

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

01510
<i>Pato</i>
Fls. N.º
01
Mun. de P. Bco.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 54793

SÚMULA: Estipula critérios para a concessão de desconto de 50% do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do preço da tarifa do transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O desconto previsto neste artigo não poderá ser utilizado para aumento da tarifa do transporte coletivo urbano, devendo tal condição ser incluída como cláusula contratual, quando da elaboração dos futuros contratos de permissão entre o Município de Pato Branco e as empresas permissionárias do sistema de transporte coletivo urbano. De igual forma deverá constar como cláusula contratual que, para efeito de cálculo da tarifa do transporte coletivo, serão computadas como passagens integrais recebidas pelas empresas permissionárias o número de usuários consignados nas roletas dos Ônibus.

Art. 2º - Terá direito ao desconto previsto nesta Lei, os alunos de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculados na rede pública de ensino, que comprovem os seguintes requisitos:

I - rendimento mensal dos pais e do aluno, se for trabalhador, não superior a 3 (três) salários mínimos;

II - que residam a uma distância mínima, entre a residência e o estabelecimento de ensino, superior a um mil metros;

III - apresentação de identidade estudantil padronizada pela UNE (União Nacional dos Estudantes) aos estudantes do 3º grau e pela UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas) aos estudantes do 1º e 2º graus, impressa através de qualquer uma das seguintes entidades:

a) Associação Pato-branquense de Estudantes de 1º e 2º graus - APES;

b) Diretório Central dos Estudantes do CEFET;

c) grêmios estudantis das escolas.

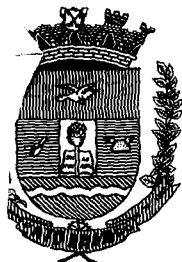
IV - assiduidade semestral mínima exigida pelas normas educacionais, ressalvados os casos de doença devidamente comprovados.

Parágrafo 1º - Não se exigirá a identidade estudantil do aluno de 1ª (primeira) à 4ª (quarta) séries de ensino de 1º grau.

Parágrafo 2º - A meia-passagem a que se refere esta Lei destina-se, exclusivamente, ao deslocamento decorrente da frequência do estudante ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 3º - O órgão gestor do transporte coletivo urbano poderá solicitar ao estudante ou ao estabelecimento de ensino, em qualquer momento, em caso de dúvida, comprovante de assiduidade.

Art. 4º - O aluno deverá preencher, junto ao órgão gestor do transporte coletivo, cadastro pessoal, contendo, entre outras, obrigatoriamente, as seguintes informações:



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 62

Peto

VISTO

- I - endereço residencial;
- II - endereço e nome do estabelecimento de ensino;
- III - nome dos pais;
- IV - endereço e local de trabalho dos pais;
- V - justificativa da necessidade do subsídio de 50%

(cinquenta por cento) da tarifa do transporte coletivo;

VI - apresentação de documentos pessoais de identificação, comprovante de endereço comercial, se for trabalhador e, declaração atualizada da matrícula escolar;

VII - apresentação de título de eleitor, com domicílio eleitoral em Pato Branco, no caso de maior de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 5º - O órgão gestor, após o preenchimento e entrega, devidamente protocolado, do cadastro do aluno, terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para exarar seu parecer.

Art. 6º - O aluno que infringir quaisquer das condições estipuladas nesta Lei, perderá o direito ao desconto de 50% do preço da tarifa.

Art. 7º - A aquisição antecipada de meio-passe estudantil somente poderá ser feita durante o período letivo, nos dez (10) dias subsequentes ao aumento da tarifa, nas sedes das empresas permissionárias de transporte coletivo urbano, na Prefeitura Municipal e nos postos de venda autorizados pelo órgão gestor.

Parágrafo 1º - Os estudantes (pessoalmente) poderão adquirir antecipadamente, a seguinte quantidade de passes mensais:

I - de 1º a 2º graus, até 50 passes;

II - de nível superior, com um só turno, até 50 passes;

III - de nível superior, com mais de um turno, até 70 passes.

Parágrafo 2º - É expressamente proibida a utilização do passe estudantil entre às 18:00 horas de sábado e 06:00 horas de segunda-feira.

Parágrafo 3º - Os estudantes que não utilizarem dos benefícios previstos nesta Lei durante o período de dois (2) meses consecutivos, deverão apresentar justificativa ao órgão gestor para obter nova autorização para aquisição de bilhetes de passagens.

Art. 8º - A bandeira do Município de Pato Branco deverá ser pintada em todos os ônibus (públicos ou particulares) prestadores de serviço público de transporte coletivo do perímetro urbano e da área rural.

Art. 9º - Fica alterada a alínea "m" do inciso I do artigo 22 da Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, a qual passará a vigorar com o seguinte teor:

m) conceder, mediante reembolso da Prefeitura, passagens gratuitas aos professores da rede municipal de ensino, no exercício do Magistério.

Art. 10 - As empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo urbano fornecerão bilhetes padronizados de meio-passe estudantil.

Art. 11 - O Departamento de Viação e Obras Públicas, dada sua condição de órgão gestor do transporte coletivo, deverá implementar todos os dispositivos necessários à consecução da presente Lei, no prazo máximo de dez (10) dias, contados da publicação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
<i>[Signature]</i>
VISTO

Os Vereadores abaixo subscritos no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário, a seguinte emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 54/93:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime em sua íntegra o disposto contido no parágrafo único do artigo 1º do presente substitutivo.

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 03 de março de 1.994.

<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>	
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>	
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>	



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Ex mo. Sr.

Oradi Francisco Caldato

MM. Presidente da Câmara Municipal

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
leito
1510

Os Vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam ao Douto Plenário a seguinte
EMENDA MODIFICATIVA AO projeto de Lei nº 54/93

EMENDA MODIFICATIVA ^{OK}

Modifica a redação da incise III do artigo 2º
que pasda viger com seguinte redação:

Art. 2º

III- Apresentação de identidade estudantil padronizada, pela UNE (União Nacional dos Estudantes) aos estudantes do 3º grau e pela UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas) aos estudantes do 1º e 2º graus, expedida através de qualquer uma das seguintes entidades.

IMPRESSA

Nestes termos em que pede deferimento

PATO branco 03 de março de 1993

Ivo Polo
Ver. PL

Carlinhos Polazzo
Vereador PL

Osvaldo Gabriel
Vereador PSC

Osvaldo Ruaro
Vereador PP

Gilmar Arcari
Vereador PL

Pedro Polo
Vereador PL

224-9059



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de
PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
Redo

Senhor Presidente:

Os Vereadores que esta subscrevem, apresentam para apreciação do douto plenário, as seguintes emendas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 54/93:

EMENDA MODIFICATIVA OK

Modifica a redação do inciso II, do artigo 2º, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º - ...

Inc. II - que residam a uma distância mínima, entre a residência e o estabelecimento de ensino, superior a um mil metros;"

EMENDA ADITIVA OK

Acrescenta a alínea "c", ao inciso III, do art. 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

inc. III- ...

c) - Grêmios estudantis das escolas."

EMENDA MODIFICATIVA OK

Modifica a redação do inciso IV, do artigo 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

inc. IV - assiduidade semestral mínima exigida pelas normas educacionais, ressalva - dos os casos de doença devidamente comprovados."

EMENDA MODIFICATIVA OK

Modifica a redação do art. 7º, o qual passará a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 7º - A aquisição antecipada de meio-passe estudantil somente poderá ser feita durante o período letivo, nos dez (10) dias subseqüentes ao aumento da tarifa, nas sedes das empresas permissionárias ~~ou concessionárias~~ de transporte coletivo urbano, na Prefeitura Municipal e nos postos de venda autorizados pelo órgão gestor."



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
Red. 10
VISTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta parágrafo ao art. 7º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Os estudantes que não utilizarem dos benefícios previstos nesta lei durante o período de dois meses consecutivos, deverão apresentar justificativa ao órgão gestor para obter nova autorização para aquisição de bilhetes de passagens.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo ao Substitutivo, com a seguinte redação:

"Art. ...- As empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo urbano fornecerão bilhetes padronizados de meio-passe estudantil."

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo ao Substitutivo, com a seguinte redação:

"Art. ...- O órgão gestor fornecerá gratuitamente carteira de identificação aos beneficiários desta lei, a qual deverá ser apresentada, tanto para a aquisição do meio-passe, como ao cobrador, no momento em que transpor a roleta."

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo ao Substitutivo, com a seguinte redação:

"Art. ...- O Departamento de Viação e Obras Públicas, dada sua condição de órgão gestor do transporte coletivo, deverá implementar todos os dispositivos necessários à consecução da presente lei, no prazo máximo de dez dias, contados da publicação."

Glison Marcondes

Oswaldo Ruaro

Cilmar P. Pastorello



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 07

VISTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 54/93

SÚMULA: Estipula critérios para a concessão de desconto de 50% do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do preço da tarifa do transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O desconto previsto neste artigo não poderá ser utilizado para aumento da tarifa do transporte coletivo urbano, devendo tal condição ser incluída como cláusula contratual, quando da elaboração dos futuros contratos de permissão entre o Município de Pato Branco e as empresas permissionárias do sistema de transporte coletivo urbano. De igual forma deverá constar como cláusula contratual que, para efeito de cálculo da tarifa do transporte coletivo, serão computadas como passagens integrais recebidas pelas empresas permissionárias o número de usuários consignados nas roletas dos ônibus.

Art. 2º - Terá direito ao desconto previsto nesta Lei, os alunos de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculados na rede pública de ensino, que comprovem os seguintes requisitos:

I - rendimento mensal dos pais e do aluno, se for trabalhador, não superior a 3 (três) salários mínimos;

II - que resida a uma distância mínima, entre a residência e o estabelecimento de ensino, superior a 2000 (dois mil) metros;

III - apresentação de identidade estudantil expedida através de qualquer uma das seguintes entidades:

a) Associação Pato-branquense de Estudantes de 1º e 2º graus - APES;

b) Diretório Central dos Estudantes do CEFET.

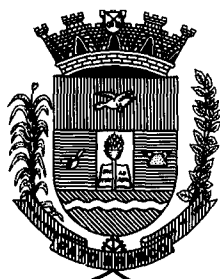
IV - assiduidade semestral e aproveitamento mínimo no ano letivo, que é a média mínima exigida no sistema de avaliação das escolas.

Parágrafo 1º - Não se exigirá a identidade estudantil do aluno de 1ª (primeira) à 4ª (quarta) séries de ensino de 1º grau.

Parágrafo 2º - A meia-passagem a que se refere esta Lei destina-se, exclusivamente, ao deslocamento decorrente da frequência do estudante ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 3º - O órgão gestor do transporte coletivo urbano poderá solicitar ao estudante ou ao estabelecimento de ensino, em qualquer momento, em caso de dúvida, comovente de assiduidade.

Art. 4º - O aluno deverá preencher, junto ao órgão gestor do transporte coletivo, cadastro pessoal contendo, entre outras, obrigatoriamente, as seguintes informações:



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Un. de P. Bco.
Ms. N.º 08
levo

- I - endereço residencial;
- II - endereço e nome do estabelecimento de ensino;
- III - nome dos pais;
- IV - endereço e local de trabalho dos pais;
- V - justificativa da necessidade do subsídio de 50% (cinquenta por cento) da tarifa do transporte coletivo;
- VI - apresentação de documentos pessoais de identificação, comprovante de endereço comercial, se for trabalhador e, declaração atualizada da matrícula escolar;
- VII - apresentação de título de eleitor, com domicílio eleitoral em Pato Branco, no caso de maior de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 5º - O órgão gestor, após o preenchimento e entrega, devidamente protocolado, do cadastro do aluno, terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para exarar seu parecer.

Art. 6º - O aluno que infringir quaisquer das condições estipuladas nesta Lei, perderá o direito ao desconto de 50% do preço da tarifa.

Art. 7º - A venda antecipada de meio-passe, aos estudantes, e passes em valores integrais aos demais usuários, somente poderá ser feita nos dez (10) dias subsequentes ao aumento da tarifa.

Parágrafo 1º - Os estudantes (pessoalmente) poderão adquirir antecipadamente, a seguinte quantidade de passes mensais:

- I - de 1º a 2º graus, até 50 passes;
- II - de nível superior, com um só turno, até 50 passes;
- III - de nível superior, com mais de um turno, até 70 passes.

Parágrafo 2º - É expressamente proibida a utilização do passe estudantil entre às 18:00 horas de sábado e 06:00 horas de segunda-feira.

Art. 8º - A bandeira do Município de Pato Branco deverá ser pintada em todos os ônibus (públicos ou particulares) prestadores de serviço público de transporte coletivo do perímetro urbano e da área rural.

Art. 9º - Fica alterada a alínea "m" do inciso I do artigo 22 da Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, a qual passará a vigorar com o seguinte teor:

m) conceder, mediante reembolso da Prefeitura, passagens gratuitas aos professores da rede municipal de ensino, no exercício do Magistério.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
Pedro
VISTO

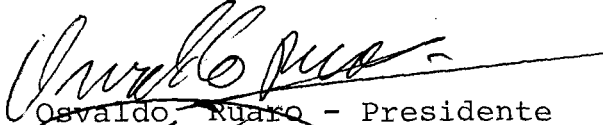
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Esta Comissão, analisando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 54/93, dentro das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, emite parecer favorável a regular tramitação da matéria, observadas as emendas a serem apresentadas oportunamente.

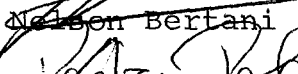
É o nosso parecer, sub censura.

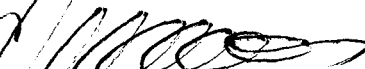
Pato Branco, 21 de fevereiro de 1.994.

B

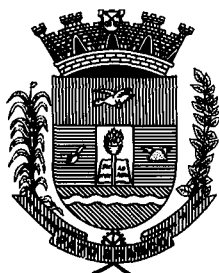

Osvaldo Ruaro - Presidente


Nelson Bertani - Relator


Pedro Polo Neto


Luiz Moraes


Cilmar Francisco Pastorello



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
Rel.º
PATO

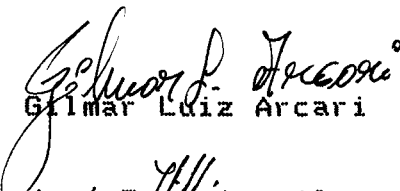
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

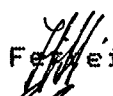
PARECER AO SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 54/93

Esta Comissão, analisando o substitutivo ao Projeto de Lei nº. 54/93, que Estipula critérios para a concessão de desconto de 50% do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino e dá outras providências, após análise detalhada da referida matéria, emite parecer favorável a sua tramitação.

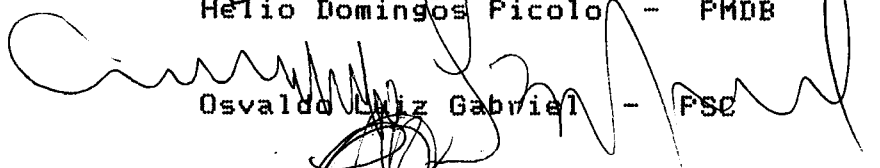
É o nosso parecer, SMJ.

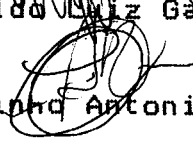
Pato Branco, 21 de fevereiro de 1994.


Gilmar Luiz Arcari - PL (Relator)


José Ferreira Alves - PL


Hélio Domingos Picolo - PMDB


Osvaldo Luiz Gabriel - PSC


Carlino Antonio Polazzo - PL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>11</u>
<u>Repro</u>
VISTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 54/93

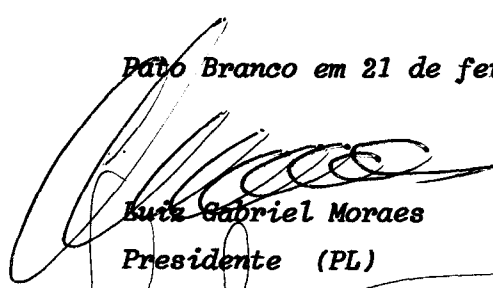
Súmula Estipula critérios para a concessão de desconto de 50% do preço da tarifa do transporte coletivo Urbano aos estudantes da rede pública de ensino e dá outras providências.

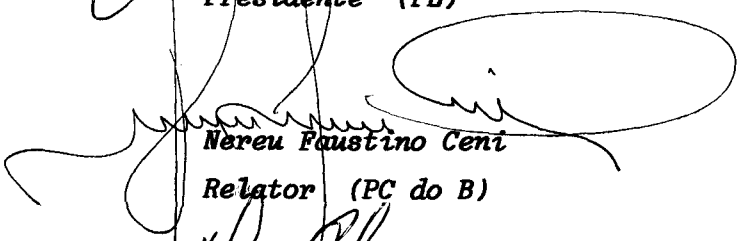
PARECER -Buscam os eminentes proponentes do projeto de lei acima enumerado a aprovação de normas para a concessão de benefícios aos estudantes, com 50% de desconto na tarifa do transporte coletivo urbano.

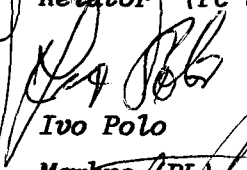
Esta Comissão em análise ao referido, apresenta algumas considerações que melhor serão apreciadas em Plenário, tendo em vista as inúmeras emendas a ele apensadas.

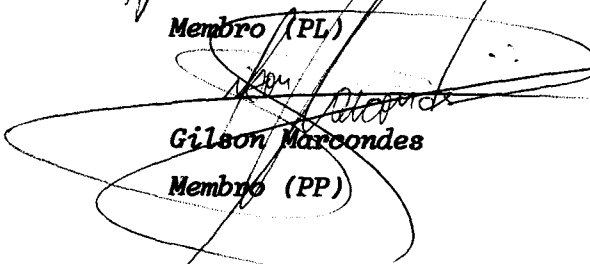
Contudo oferece parecer favorável a sua aprovação tendo em vista ser de utilidade, e oportunidade conforme preceitua o artigo 66 do regimento interno desta Casa.

Pato Branco em 21 de fevereiro de 1994


Luiz Gabriel Moraes
Presidente (PL)


Nereu Faustino Centi
Relator (PC do B)


Ivo Polo
Membro (PL)


Gilson Marcondes
Membro (PP)


Claudio Bonatto
Membro (PMDB)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 12
12/02/94

EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador que esta subscreve Hêlio Domingos Picolo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA ADITIVA ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 54/93;

EMENDA ADITIVA

OK

Acrescenta §§ 1º e 2º ao artigo 7º do Substitutivo ao Projeto Lei nº 54/93, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

ART. 7º -

§ 1º - Os estudantes (pessoalmente) poderão adquirir antecipadamente, a seguinte quantidade de passes mensais:

I- de 1º a 2º graus, até 50 passes;

II- de nível superior, com um só turno, até 50 passes;

III- de nível superior, com mais de um turno, até 70 passes.

§ 2º - É expressamente proibida a utilização do passe estudantil entre às 18:00 horas de sábado e 06:00 horas de segunda Feira.

N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 21 de fevereiro de 1.994.

Hêlio Domingos Picolo - Vereador PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

Oradi Francisco Caldato

Presidente da Câmara Municipal

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>13</u>
<u>pedido</u>
VISTO

O Vereador que este subscreve NEREU FAUSTINO CENI(PC do B) e os demais abaixo subscritos, apresentam as seguintes emendas ao Projeto de lei nº 54/93 em seu SUBSTITUTIVO conforme seguem:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime a alínea "b" do inciso III do artigo 2º.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da alínea "c" do inciso III do artigo 2º que passa vigor com a seguinte redação:

Art 2º

III-

c) Diretório Central dos Estudantes do CEFET.

EMENDA ADITIVA

Adita novo parágrafo ao artigo 1º com o seguinte teor:

Art. 1º

parágrafo único- O desconto previsto neste artigo não poderá ser utilizado para aumento da tarifa do transporte coletivo urbano, devendo tal condição ser incluída como cláusula contratual, quando da elaboração dos futuros contratos de permissão entre o Município de Pato Branco e as empresas permissionárias do sistema de transporte coletivo urbano. De igual forma deverá constar como cláusula contratual que, para efeito de cálculo da tarifa do transporte coletivo, serão computadas como passagens integrais recebidas pelas empresas permissionárias o número de usuários consignados nas roletas dos ônibus

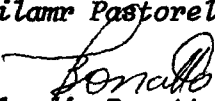
EMENDA SUPRESSIVA

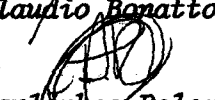
Suprime o artigo 9º

Nestes termos em que pede deferimento
Pato Branco em 21 de fevereiro de 1994

NEREU FAUSTINO CENI
Vereador PC do B

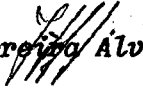
SUBSCRITORES


Cilamir Pastorello (PP)


Claudio Bonatto (PMDB)

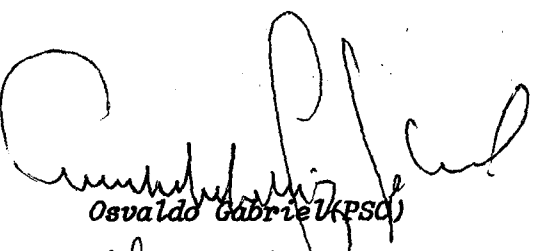

Carlos Polazo (PL)

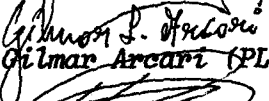

Ivo Polo (PL)

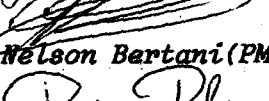

José Ferreira Alves (PL)

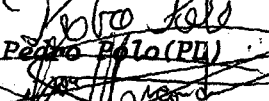
Oswaldo Ruaro (PP)

Luiz Moraes (PL)

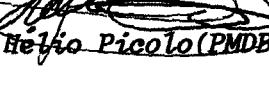

Oswaldo Gabriel (PSD)


Gilmar Arcari (PL)


Nelson Bertani (PMDB)


Pedro Polo (PL)


Gilson Marcondes (PP)


Helio Picolo (PMDB)

em partes



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO	
Data	09/12/93 Hora 16h
Assinatura	[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

EXMO. SR.
LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N ^o 14
Des. vo
11310

Os Vereadores que este subscrevem, GILSON MARCONDES (PP), OSVALDO RUARO (PP) e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO (PP), no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno desta Casa de Leis, com o apoio dos demais pares abaixo assinados, apresentam SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 54/93, de autoria dos mesmos, o qual passará a vigorar da seguinte forma:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 54/93

Súmula: Estipula critérios para a concessão de desconto de 50% do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino e dá outras providências.

ART. 1º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do preço da tarifa do transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino, na forma desta lei.

ART. 2º - Terá direito ao desconto previsto nesta lei, os alunos de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculados na rede pública de ensino, que comprovem os seguintes requisitos:

I- rendimento mensal dos pais e do aluno, se for trabalhador, não superior a 3 (três) salários mínimos;

II- que resida a uma distância mínima, entre a residência e o estabelecimento de ensino, superior a 2.000 (dois mil) metros;

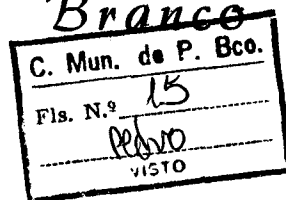
III- apresentação de identidade estudantil expedida através de qualquer uma das seguintes entidades:

a) Associação Pato-branquense de Estudantes de 1º e 2º graus - APES.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



b) Diretórios ou Grêmios estudantis das escolas;

c) Diretório Central dos Estudantes ou Diretório Acadêmico de qualquer instituição de ensino superior no município.

IV- assiduidade semestral e aproveitamento mínimo no ano letivo, que é a média mínima exigida no sistema de avaliação das escolas.

§ 1º - Não se exigirá a identidade estudantil do aluno de 1a. (primeira) à 4a. (quarta) séries de ensino de 1º grau.

§ 2º - A meia-passagem a que se refere esta lei destina-se, exclusivamente, ao deslocamento decorrente da frequência do estudante ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

ART. 3º - O órgão gestor do transporte coletivo urbano poderá solicitar ao estudante ou ao estabelecimento de ensino, em qualquer momento, em caso de dúvida, comprovante de assiduidade.

ART. 4º - O aluno deverá preencher, junto ao órgão gestor do transporte coletivo, cadastro pessoal, contendo, entre outras, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I- endereço residencial;

II- endereço e nome do estabelecimento de ensino;

III- nome dos pais;

IV- endereço e local de trabalho dos pais;

V- justificativa da necessidade do subsídio de 50% (cinquenta por cento) da tarifa do transporte coletivo;

VI- apresentação de documentos pessoais de identificação, comprovante de endereço comercial, se for trabalhador e, declaração atualizada da matrícula escolar;

VII- apresentação de título de eleitor, com domicílio eleitoral em Pato Branco, no caso de maior de 16 (dezesseis) anos.

ART. 5º - O órgão gestor, após o preenchimento e entrega, devidamente protocolado, do cadastro do aluno, terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para exarar seu parecer.

Parágrafo Único - No caso de indeferimento, o interessado poderá recorrer da decisão junto ao Chefe do Poder Executivo.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

ART. 6º - O aluno que infringir quaisquer das condições estipuladas nesta lei, perderá o direito ao desconto de 50% do preço da tarifa.

ART. 7º - A venda antecipada de meio-passe, aos estudantes, e passes em valores integrais aos demais usuários, somente poderá ser feita no dez (10) dias subsequentes ao aumento da tarifa.

ART. 8º - A bandeira do Município de Pato Branco deverá ser pintada em todos os ônibus (públicos ou particulares) prestadores de serviço público de transporte coletivo do perímetro urbano e da área rural.

ART. 9º - Somente obterão a concessão ou permissão para a exploração dos serviços públicos de transporte coletivo as empresas que declararem expressamente, em sua proposta, que cumprirão as exigências contidas nesta lei.

ART. 10 - Fica alterada a alínea "m" do inciso I do artigo 22 da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, a qual passará a vigorar com o seguinte teor:

m) conceder, mediante reembolso da Prefeitura, passagens gratuitas aos professores da rede municipal de ensino, no exercício do magistério.

ART. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 09 de dezembro de 1.993.

Gilson Marcondes - Vereador (PP)

Osvaldo Ruaro - Vereador (PP)

Cilmar Francisco Pastorello - Vereador (PP)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º 17
REVO
VISTO

APOIO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 54/93:

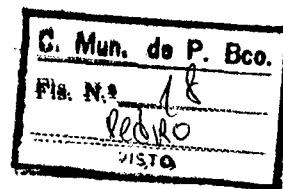
Bonito
Almeida
for Pato



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA



Projeto de Lei nº 54/93 - SUBSTITUTIVO.

Súmula: Estipula critérios para a concessão de desconto de 50% do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino e dá outras providências.

Buscam os Vereadores proponentes, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para estipular critérios para a concessão de desconto de 50% do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados na rede pública de ensino.

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 54/93 objetiva regulamentar a disposição contida na Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 02/93, que deu nova redação ao artigo 184, nos seguintes termos:

"ART. 184 - As empresas exploradoras do serviço de transporte coletivo ficam obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa aos estudantes da rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus, na forma que dispuser a Lei."

Cumpre esclarecer aos nobres edis, que mesmo com essa regulamentação, as permissionárias de serviço público de transporte coletivo, que comprovarem a existência de desequilíbrio econômico-financeiro no contrato administrativo, poderão questionar tal situação perante o Poder Judiciário.

Quanto a iniciativa, muito embora muitas vezes questionada e até porque, até o presente momento não existe decisão do Poder Judiciário sobre referido assunto, é que desta forma, entendemos que a mesma seja concorrente, podendo tanto o Poder Executivo como o Legislativo, legislar sobre assuntos que digam respeito a serviços públicos.

A Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" estipula ao Presidente da República a iniciativa privativa de leis que disponham sobre matérias relacionadas aos territórios.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19
Pato Branco
VISTO

Também, a nossa Lei Orgânica em seu artigo 32, § 2º e incisos dispõem sobre matéria de iniciativa privativa do sr. Prefeito Municipal, não se encontrando no rol das mesmas, assuntos relacionados a serviços públicos.

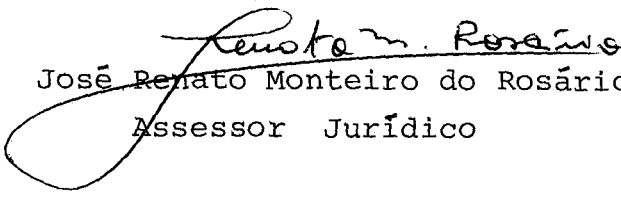
O desconto proposto no preço da tarifa de transporte coletivo urbano, deverá constar expressamente do edital de concorrência para a escolha da permissionária(s) dos serviços de transporte coletivo urbano de nosso Município.

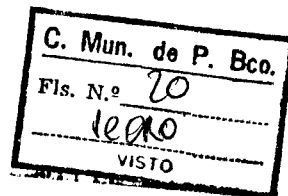
No bojo do substitutivo apresentado, encontram-se os requisitos indispensáveis que os estudantes terão que preencher, para poderem gozar do benefício (meio passe).

Diante do exposto e com base na Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 02/93, é que emitimos parecer favorável a regular tramitação da matéria, cabendo ao douto Plenário desta Casa de Leis à decisão de mérito.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de fevereiro de 1.994.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



GAZETA DO SUDOESTE

Quarta-feira, 29 de dezembro de 1993

Ano VIII Nº 733

Câmara Municipal de Pato Branco Estado do Paraná

Ratificação:

Em virtude de erro redacional, torna-se sem efeito a publicação feita no dia 24/12/93, no exemplar nº 731, da Gazeta do Sudoeste, da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/93,

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/93

Modifica a redação do artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º Modifica a redação do artigo 184, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 184 - As empresas exploradoras do serviço de transporte coletivo ficam obrigadas a conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa aos estudantes da rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus, na forma que dispuser a Lei.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 10 dias do mês de dezembro de 1993.

Luiz Moraes
Presidente

José Ferreira Alves
Vice-Presidente

Osvaldo Luiz Gabriel
Secretário



DIRETÓRIO CENTRAL DE ESTUDANTES - D C E
Fundação de Ensino Superior de Pato Branco - FUNESP

CGC 77485522/0001-55

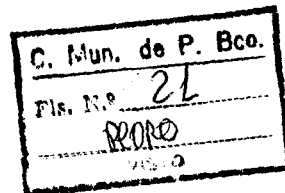
Pato Branco, 23 de novembro de 1993.

Ilmo. Sr.

Gilson Marcondes

Camara de Vereadores de Pato Branco - Pr

NESTA



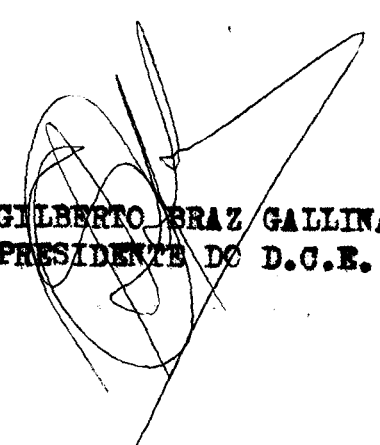
Prezado Senhor:

Conforme sua solicitação, informamos abaixo o nº de acadêmicos matriculados nesta faculdade bem como quantos são de Pato Branco, quantos são de fora e quantos usam o sistema de ônibus coletivo nesta cidade.:

Qtde de Acadêmicos: 870
Acadêmicos de Pato Branco: 434
Acadêmicos de fora: 436
Usuários de ônibus coletivo ...: 200 por dia (aproximadamente)

Informamos ainda que tais dados foram levantados junto à Secretaria da Funesp.

Atenciosamente


GILBERTO BRAZ GALLINA
PRESIDENTE DO D.C.E.



DIRETÓRIO CENTRAL DE ESTUDANTES - D C E

Fundação de Ensino Superior de Pato Branco - FUNESP

CGC 77485522/0001-55

Pato Branco, 23 de novembro de 1993.

Ilmo Sr.

Gilson Marcundes

Camara de Vereadores de Pato Branco - Pr

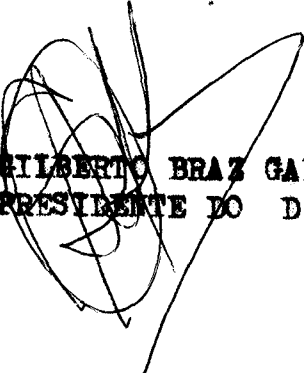
HESTA

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 22
REMO

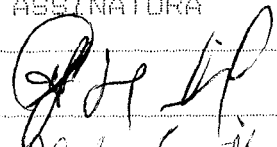
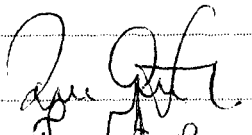
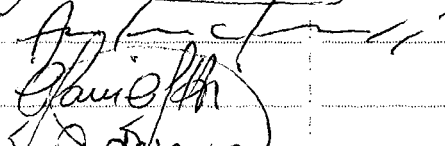
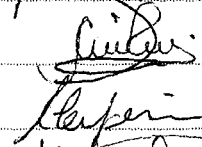
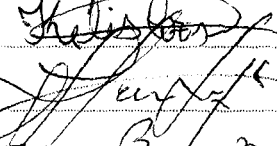
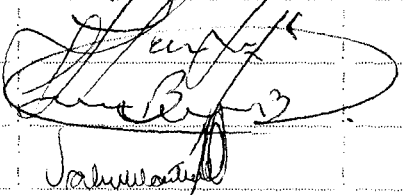
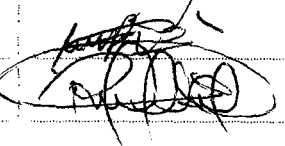
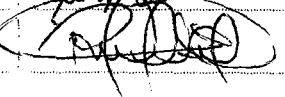
Prezado Senhor:

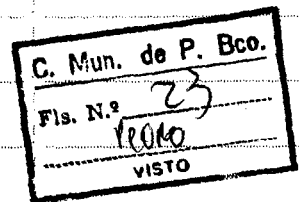
Estamos encaminhando anexo, os abaixo assinados realizado entre os academicos desta faculdade manifestando apoio a aprovação da lei que prevê o meio passe estudantil em nossa cidade.

Atenciosamente


GILBERTO BRAZ GALLINA
PRESIDENTE DO D.C.E.

Os acadêmicos abaixo-assinados solicitam aprovação da emenda transeunte em vossa casa para efetivação do meio-passe transporte para classe estudantil.

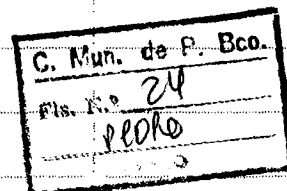
MATRICULA	ASSINATURA	MATRICULA	ASSINATURA
06.921-M		39.921 M	
03.921 M	Aldeia Fenelli	29.921 M.	Joazele Baup.
30.921m	Katia Tomoe	32921 M	Mauro Polse
11.901 M.	Carina M. Baldusson		
14.921 M	Simone Martimono		
42.921 M	Viviane Farias		
37.921 M	Rosângela Vieira		
36.921-M	Leidi P. Fagundes		
34.921-M	Sônia Fagundes		
10.921 M.	Claudimara Michel		
45.921 M	Idemar Pereira		
04.921 M			
08.921 M	Adriana		
20.921 M			
09.921 M	Luperi		
15.901 M			
31.921 M	Helis		
03.871 M			
23.921 M	Salomão		
45.921 M			
13.921 M	Paulo		
38.921 M			



Im

Os acadêmicos abaixo-assinados solicitam aprovação da emenda transeunte em vossa casa para efetivação do meio-passe transporte para classe estudantil.

MATRICULA	ASSINATURA	MATRICULA	ASSINATURA
07.931M	Andréa F. Mendes		
34.931M	Marcos Reis		
36.931M	Paulo Roberto		
35.931M	Paulo Roberto		
02.861M	Paulo Roberto		
10.931M	Paulo Roberto		
25.931M	Jonas de S. S.		
19.931M	Benício		
31.931M	Maria Gertrudes Rodrigues		
09.931M	Cláudia P. Pitt		
28.931M	Lucas André Galvão		
08.931	Arlete Spaldaro		
26.931	Josiane Franke		
11.931M	Paulo Roberto		
24.931M	Paulo Roberto		
16.931M	Paulo Roberto		
16.931M	Paulo Roberto		
01.921M	Abonato		
01.931M	João Rodrigues		
01.931M	Catilaire Roselli		



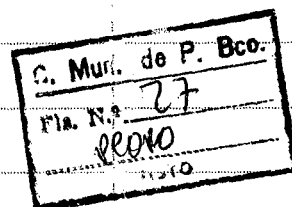
Os acadêmicos abaixo-assinantes solicitam aprovação de emenda transeunte em vossa casa para efetivação do meio-passe transporte para classe estudantil:

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 25
Peppo
ASTO

Matrícula	Assinatura	Matrícula	Assinatura
14921-AG	JAMIL DA F. JIPP	16.931	
12921-AG	GILVAN EMERSON SERENO	31931	Lorezinha Schmitz
23921-AG	Marcos G. Gatto	22931	Lucione Garau
35.921-AG	Jauchio Luis Pasqueto	25.931	Mikael Neumann
34.921-AG	Rogério Eduardo Bocchi	34.931	WALDIR DALLA BARBA JR.
27921-AG	Redno C. Tomato	15.931	GERALDO VENÂNCIO JUNIOR
13.921-AG	Moisés Beal	18.931	
38921-AG	WALDIR F. B. B. B.	05.931	Clarice Bertolatto
15921-2AG	Josefina Bandido Garais	19.931	Jefferson Jean Santi
26921-AG	Raulo Roberto Malys	26.931	Maria Alessandra Marchese
39921-AG	Válcia De Cel	19.921	Valiz (ARLOS) PIAZZA
40921-AG	Ita A. G. G. G.	25921	Nelson Romirani
22921-AG	Marcos Ferrarini	36.921	Simone Follmann
20921-AG	Luiz G. P. P. P.	24.921	Maria Serapica A. P. P. P.
31921-EG	R. P. de T. T. T. T.	32.911	Raulo G. G. G. G.
33.921-AG	Rosane Gatti	34.911	Rosemeri Alge
17921-AG	João Rufato	05.931	Admir Bogo
07921-AG	CLORI CARDOZO	33.911	
21.931-AG	Kenilton Kianfiliari		
04.931-AG	Abel Cappellisso		
07.931-AG	DALMIN COMIRAN		
23.931-AG	Luiz G. Marcos Junior		
03.931-AG	Enrico Cesar de Souza		
29.931-AG	Sandra Sporchado		



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 26
PEDRO
-1510



Os acadêmicos abaixo-assinantes solicitam aprovação de emenda transeunte em vossa casa para efetivação do meio-passe transporte para classe estudantil:

C. Mun. de P. Eco
Fls. Nº 28
Visto

Matrícula	Assinatura	Matrícula	Assinatura
30921PD	<i>[Signature]</i>	19931 PD	<i>[Signature]</i>
05931 PD	Alexandra Perpin	09931-PD	<i>[Signature]</i>
10931 PD	Oliane Razera	16921 PD	Oliane Boyella
01931 PD	Adriana M. Fontona	11921 PD	<i>[Signature]</i>
02931 PD	Ediane M. Maes	06911 PD	<i>[Signature]</i>
11931 PD	Maíra Fettinelli	37921 PD	Sandra G. Geron
12-931 PD	Elisângela Pandini	35321 PD	Roni J. Ferreira
35931 PD	Raul Corallo	13921 PD	<i>[Signature]</i>
27931 PD	Lucas Ambrósio	20921 PD	Flávio B. de Lima
26931 PD	Manoel Frouin	27921 PD	John R. de Silva
07931 PD	<i>[Signature]</i>	15891 PD	Gilberto B. Galvão
06931 PD	Anderson Weber	29921 PD	<i>[Signature]</i>
38931	Sandro Quatto	03921 PD	Adelle Mungari
30931	LEANDRO CICHELEIRO	17921 PD	Elisângela Apont
18891	Lucia T. Olegari	38921 PD	Sidione Fatima Guzzo
19891	<i>[Signature]</i>	26921 PD	Jaélio Paauwer
28931	mariza muel	39921 PD	Danise Fatima macon
35931	Wesley da Silva	11321 PD	<i>[Signature]</i>
08921	Carla Pincelli	22921 PD	Gianni Cesar Zamella
15931	Giovana Baggio	36921 PD	<i>[Signature]</i>
18931	Ygor Bello	29901 PD	<i>[Signature]</i>
39931	Dania Corazza	16911 PD	Elisângela
30931	Marcel Nichel	21911 PD	Graziele C. Gomes
22931	Luiz Cesar Guzek	02911 PD	Adilson Mello

Matrícula

CURSO

NOME

ASSINATURA

31.911-B

C-CONTÁBEIS

Jose R. STAMBO

16.911-B

C. Contábeis

Elisiane Schuurck

06.911-B

C. CONTÁBEIS

Arquimedes F. Silva

51.911-B

C. Contábeis

Ricardo V. Beber

50.911-B

C. Contábeis

Paulo Ribeiro

58.911-B

~~C. Contábeis~~

Simone Ruaro

19.911-B

C. Contábeis

Gládis F. Gulehr

60.911-B

C. Contábeis

Valmir N. Parre

25.911-B

C. Contábeis

Trigone Parcianello

42.911-B

II

Mairdo Bernardi

2.921-B

C. Contábeis

José C. Lima

24.921-B

C. Contábeis

Edson R. Colonhen

13.911-B

II

Edite dos S. Bruem

09.911-B

C. Contábeis

Clady Fargatti

01.911-B

C. Contábeis

Adriana Fernandes

65.911-B

C. Contábeis

Waldemar Verginatti

21.911-B

C. Contábeis

Horácio Chagres de Souza

55.911-B

C. Contábeis

Ruti Eliza Funguetto

64.911-B

C. CONTÁBEIS

JELOIR GIRALDI

65.931-B

C. CONTÁBEIS

Norman Luiz Rosendo

28.911-B

C-Contábeis

JUETAP PEREIRA

63.911-B

C. Contábeis

Dandara M. Zambelli

22.911-B

C. Contábeis

Idair E. Marullo

62.911-B

C. Contábeis

Vanderlei Pitz

21.931-B

C. Contábeis

Colmeia F. Dallar Costa

10.931-B

C. Cont.

Cleide Spicchio

43.911-B

C. Contábeis

Maurice Sutteli

CONT.

Os acadêmicos abaixo-assinantes solicitam aprovação de emenda transeunte em vossa casa para efetivação do meio-passe transeunte para classe estudantil:

C. Mun. de P. Bca.
Fls. N.º 30
PROTO
VISTO

Matrícula	Assinatura	Matrícula	Assinatura
15931-B	Francisco Botelho	09.931-B	Célia de Carli
63931-B	Vinício Zomassa	05.931-B	Alexandro Silva
12902-BT	Maria M. Fidler	55931-B	Sérgio Lopes
24931-B	Elisângela Bartolotto	20.931-B	Elis J. S. Longo
48931-B	Rosana Echer	64.931-B	Vivian Doris
28931-B	FRANÇO A. OPOLSKI	47.931-B	Renise J. Ravonelli
45931-B	RIMER VITTO	48.40931-B	MARCIA C. LAMBIAZZI
07931-B	Antônio M. L. Oliveira	62.931-B	Vanderlei R. de Silva
36931-B	Fláudio A. Lima	58.931-B	Simone Pedroni
12.931-B	Cláudio Luciano	36911-B	Lúcio F. Mancini
16.931-B	Quêquer	32931-B	Giovane Gaudin
39.931-B	Flutz	44931-B	Paulo R. Machado
03.931-B	Adriane Smiderle		
50931-B	Rosane Nesi		
38.931-B	Wilson Maciel		
08902BT	Fláudio A. Lima		
35.931-B	Zozete Feller da S.		
31.931-B	Maurício Souza		
13931-B	Cristiane Albriese		
18931-B	Fláudio A. Lima		
17.931-B	Lucas Argento		
01891-13T	ALTAIR HALL LASSIE		
04.931-B	Alcides R. da Silva		
02.931-B	Adriane Borgetti		
42931-B	Miguel Silveira		

Os acadêmicos abaixo-assinantes solicitam aprovação de emenda transeunte em vossa casa para efetivação do meio-passe tipo porte para classe estudantil:

C. Mun. de P. Bco.

Fis. N.º 31

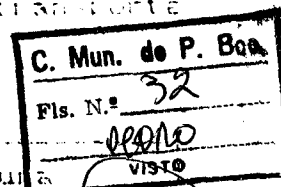
leito

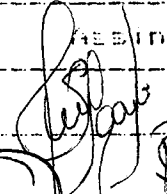
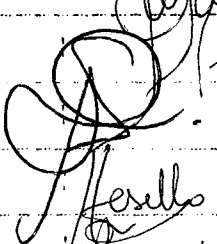
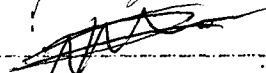
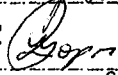
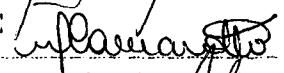
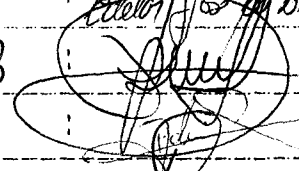
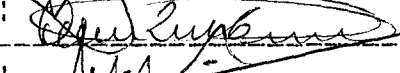
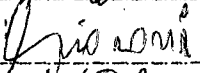
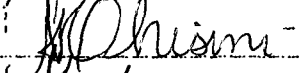
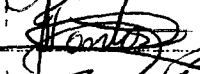
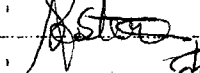
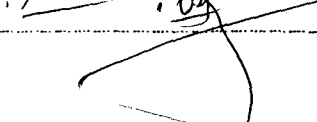
VISTO

matrícula	Assinatura	matrícula	Assinatura
64921 B	Leleida E. Bendges	14921 B	Conte de Paula
53921 B	Regiane Driel	27921 B	Francisco de Oliveira
16921 B	Claudinei Eckardt	04.921 B	Antonio S. Aguiar
61.921 B	Wolmir M. Motta	48921 B	Silvazza
40.921 B	Leucides S. Braun	31.921 B	Giorgio Bunc
28921 B	GASPAR BAZANCELO	23.921 B	
13921-13	Marcia Sgarbi	17.921-3	Cláudio Timonato
59921-B	Sodemie B. Coeli	05.921-3	Alx O. Novello
25.921-3	Eliandro Schirack		
39.921-B	Josami Martins		
33921-B	Ivor Fco Beiro		
04.901-B	Aluísio B. de Souza		
37.921 B	Jacques Hartner		
18.872-13	Roberto Luis Righi		
02921-B	Wilson L. Silva		
57.921	Sinara B. Heller		
15.901-B	DEJANIR TAVARES		
49921-B	Marta Hennig		
35921-B	Santa R. Beltrami		
63921 B	Junia Maria gyl		
42921 B	Marcia Ap. Thomé		
44921 B	Florcia R. Totto		
04921-B	Regiane N. de Paula		
47921-B	Mário A. Lopes		

ONT

Os acadêmicos abaixo-assinantes solicitam aprovação de emenda transeunte em vossa casa para efetivação do meio-passe transeunte para classe estudantil:



matrícula	assinatura	matrícula	assinatura
43801		63.871-B	
45891		12.861-B	
08.901		40911 M	Sônia R. Halub
18.901	Fosillo	19.891.3	Elizabeth Hoffmann
40901	Marizete Tantar		
46.901-B			
25.901 B	Gilberto T. Spis		
57901 B			
36901 B			
42901 B			
16901-B			
14851-B			
02901-B			
59871 B			
43901 B			
468.901 B			
50901-B	Admiral Germano		
01911 B	Admiral Germano		
26901-B			
03901-B			
03.911-B			
06902 B			
13.902 B			
45901-B			

Passe Escolar

Vereadores discutirão veto de Greca

A Câmara Municipal de Curitiba irá apreciar nos próximos dias o veto do prefeito Rafael Greca ao projeto de lei do vereador Mauro Moraes aprovado em plenário, concedendo o passe escolar aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus da capital. Também entrará na pauta em novembro, a mensagem do executivo municipal garantindo o benefício, mas apenas para quem estuda até a 8ª série do 1º grau. Segundo o autor da proposta inicial, é importante que o 2º grau seja contemplado com o passe, uma vez que muito mais alunos desse estágio serão beneficiados com a medida, uma vez que aqueles que estudam no 1º grau, na maioria das vezes estão matriculados em escolas próximas de suas residências.

Segundo Moraes, a matéria se encontra atualmente frente a um impasse, uma vez que o veto prefetural poderá ser derrubado, ou a sua mensagem ser aprovada. Entretanto, destacou ele, o mais



Mauro Moraes

importante é que tanto o Executivo como o Legislativo municipal cheguem a um acordo, de modo a permitir que o passe escolar, uma conquista estudantil em diversas cidades, também seja implantado em Curitiba. A nível

de capitais, o vereador citou Rio de Janeiro, Brasília, São Paulo, Belo Horizonte, Salvador, Porto Alegre, Goiânia, Fortaleza, Belém e Recife como já possuidoras do passe. No Paraná, ele já está vigorando em Londrina, Maringá, Cascavel, Foz do Iguaçu e Campo Mourão, informou.

Pelos motivos expostos e pelo alcance social que o projeto tem, entende o vereador Mauro Moraes que a luta pela implantação do passe escolar em Curitiba deve continuar. Entretanto, observou que o trabalho deve ser conduzido de forma ordeira e pacífica, sem a ocorrência dos incidentes verificados no dia 7 de outubro, quando a passeata estudantil acabou descambiando para a violência. A propósito, o vereador ressaltou que elementos estranhos ao meio estudantil é que acabaram provocando os tumultos, que nunca tiveram o endosso de vereadores ou das lideranças estudantis.

ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR AGOSTINHO PEREIRA-ENSINO DE 1º GRAU

Nós alunos abaixo relacionados apoiamos a EMENDA MODIFICATIVA DA LEI ORGANICA MUNICIPAL (Referente ao Art.184) e PROJETO DE LEI Nº 54/93 que se institui a meia-passagem para os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus.

NOME

Arreni P. Costa
 Clea Bileon
 Solange C. Ferrari
 Lusena Zanco
 Neive M. Boito
 Ligide Campa
 celormu do Amaral
 Trondilovero
 Zilio C. Zorio
 Tania Zaparoli
 Alusa Ana Sandri
 Joreli Simões
 Celia M. Baldina
 Maureen Elizabeth D. Mendley
 DANIEL RUARO
 ROSELI CAVALHEIRO
 Maria Brancher
 claudete Dalacosta
 Elvira
 Rita L. Cardoso
 Elisandra Seibert
 Bindamar M. Trighes
 Rodo M. Venhucolo
 Solange
 Nilva Community
 Maria Z. A. Teixeira
 Lourdes Maria Ladorin
 Leandra Lardero Garcia
 Elisete Rodrigues
 Claudie Beatrice
 Antanie da A. Kraft

ASSINATURA

Arreni P. Costa
 Clea Bileon
 Solange C. Ferrari
 Lusena Zanco
 Neive M. Boito
 Ligide Campa
 Trondilovero
 Tania Zaparoli
 Alusa Ana Sandri
 Joreli Simões
 Celia Maria Baldina
 Maureen Elizabeth D. Mendley
 DANIEL RUARO
 ROSELI CAVALHEIRO
 Maria Brancher
 claudete Dalacosta
 Elvira
 Rita L. Cardoso
 Elisandra Seibert
 Bindamar M. Trighes
 Rodo M. Venhucolo
 Solange
 Nilva Community
 Maria Z. A. Teixeira
 Lourdes Maria Ladorin
 Leandra Lardero Garcia
 Elisete Rodrigues
 Claudie Beatrice
 Antanie da A. Kraft

C. Mun. de P. Bco.
 Fls. N.º 34
 Pedro
 VISTO

ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR AGOSTINHO PEREIRA-ENSINO DE 1º GRAU

Nós alunos abaixo relacionados apoiamos a EMENDA MODIFICATIVA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (Referente ao Art.184)e PROJETO DE LEI Nº 54/93 que se institui a meia-passagem para os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus.

NOME

ASSINATURA

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 35
leandro
VISTO

Gilmar Ferraz
 Luiz A. T. Bispo
 Fabiane Scarick
 Francieli Zamen
 Julio Dapper
 Valdecir J. Kicht
 Everton F. Weiss
 Juliana Mollet
 Ademir Francisco Ferreira
 Junior de Souza
 Rodrigo Alves
 Marcia Perab
 Adriane Uldoni
 Juliana Antunes
 Silvana Pagnanelli
 Cleverson Rios
 Ronaldo Buga
 Edimar Muniz
 Paulo Roberto Morle
 Marcos de Lima
 Sidineia Y. Perazzoli
 Pandra M. Luvra
 Marcia Lopes
 Rosemilda Uebber
 Inete do Silva
 Frutuoso Sebastião
 Paulo R. Blomkors
 Elizângela Medeiros

X

ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR AGOSTINHO PEREIRA-ENSINO DE 1º GRAU

Nós alunos abaixo relacionados apoiamos a EMENDA MODIFICATIVA DA LEI ORÇÂNICA MUNICIPAL (Referente ao Art.184) e PROJETO DE LEI Nº 54/93 que se institui a meia-passeagem para os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus.

NOME

ASSINATURA

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º

36

Pedro

VISTO

Oséias F. Araújo

Clécione A. de Souza

Alvaro P. Lima

Andréia Bernardi

Andréia Bernardi

Cléonice Rocha

Jaqueline Dias Malval

Elizângela Grande

Tamara Vieira

Juliana Machado

Silvana Almeida

Ricardo Moreira

Lidiane Grande

Kelly Rodrigues

Sra. Maria Gava

David Rosa

Edmar Moreira

Junior S. Santos

Renata Borelli

Renata Borelli

Deno do Silve

Fabio Brunello

Leandra messedes

Evandro da Ve

Johnny W. de G

Alison Basso Sasso

Oséias F. Araújo

Elizângela Grande

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

Clécione A. de Souza

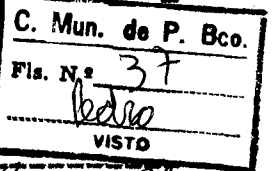
Clécione A. de Souza

ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR AGOSTINHO PEREIRA-ENSINO DE 1º GRAU

Nós alunos abaixo relacionados apoiamos a EMENDA MODIFICATIVA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (Referente ao Art.184) e PROJETO DE LEI Nº 54/93 que se institui a meia-passagem para os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus.

NOME

ASSINATURA



Arnaldo Ribeiro
 Agostinho de Barroalho
 Elaine Famarica
 Denilson José de Almeida
 Eraldo Vidal
 Adson Pinto de Lima
 Eliane Tania Bezerra
 Rodinei Carlos Bezerra
 Celson Cavallero
 Helena Medeiros de Freitas
 Gilson Lopes de Oliveira
 Marcia Helena Ketzer
 Jaci de Carvalho Dias
 Maristela G. Bandeira
 Maxli E. Bettel
 Nestor Alcega de Sousa Junior
 WALDEIR D. SANTOS
 Eduardo Schesdt.

Arnaldo Ribeiro
 Agostinho de Barroalho
 Elaine Famarica
 Denilson José de Almeida
 Eraldo Vidal
 Adson Pinto de Lima
 Eliane Tania Bezerra
 Rodinei Carlos Bezerra
 Celson Cavallero
 Helena Medeiros de Freitas
 Gilson Lopes de Oliveira
 Marcia Helena Ketzer
 Jaci de Carvalho Dias
 Maristela G. Bandeira
 Maxli E. Bettel
 Nestor Alcega de Sousa Junior
 WALDEIR D. SANTOS
 Eduardo Schesdt.

ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR AGOSTINHO PEREIRA-ENSINO DE 1º GRAU

Nós alunos abaixo relacionados apoiamos a EMENDA MODIFICATIVA DA LEI ORGANICA MUNICIPAL (Referente ao Art.184)e PROJETO DE LEI Nº 54/93 que se institui a meia-passagem para os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus.

NOME

ASSINATURA

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 38

Marlon y. Pereira
Doriane Gonçalves de Lima

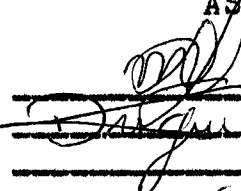
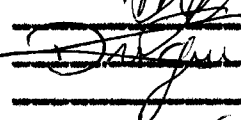
Fátima A. da Silva
Irene A. da Silva
Regina Galvão
Ricardo D. Barros
Angela Marcanti
Alexandre J. Figueira

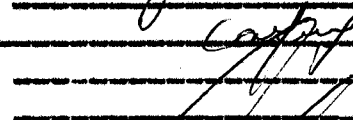
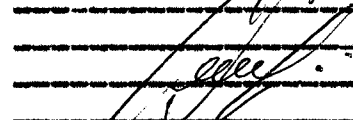
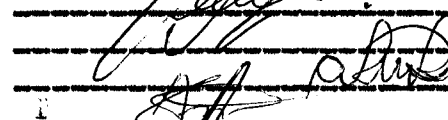
DEOCIR R. MAZURANA

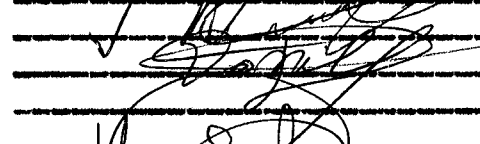
Marcia Pereira
Daniele José Reis

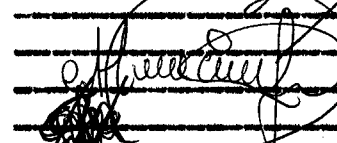
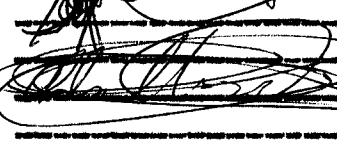
Cherice Fernandes
Gloria Marinho
Paulino de Almeida
Sara Marcelo

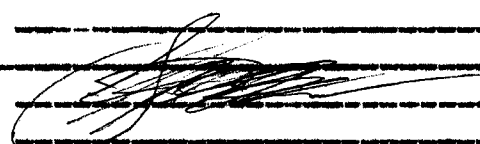
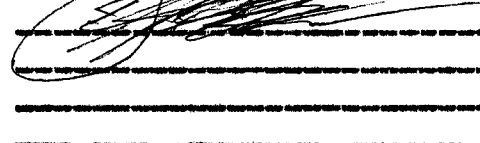
João

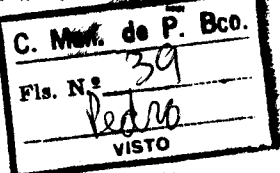



ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR AGOSTINHO PEREIRA-ENSINO DE 1º GRAU

Nós alunos abaixo relacionados apoiamos a EMENDA MODIFICATIVA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (Referente ao Art.184)e PROJETO DE LEI Nº 54/93 que se institui a meia-passagem para os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus.

NOME

ASSINATURA



Teresinha de S. S. Pereira
 Laurinda Pereira
 Mariângela Salatto
 Theolina Estrecho
 Elton S. Souza Netto
 Diolaine Zampiera
 Pierina S. Caldas
 Cláudio R. Damasceno
 Eliete Rodrigues
 Yocenna Andre Goss
 Audwing Rodrigues

Diolaine
 Laurinda Pereira
 Mariângela Salatto
 Theolina Estrecho
 Elton S. Souza Netto
 Diolaine Zampiera
 Pierina S. Caldas
 Cláudio R. Damasceno
 Eliete Rodrigues
 Yocenna Andre Goss
 Audwing Rodrigues

ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR AGOSTINHO PEREIRA-ENSINO DE 1º GRAU

Nós alunos abaixo relacionados apoiamos a EMENDA MODIFICATIVA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (Referente ao Art.184) e PROJETO DE LEI Nº 54/93 que se institui a meia-passagem para os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus.

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º

40

Pedro

VISTO

NOME

ASSINATURA

Elizandra Vaghi Lucelli	Elis
Elisângela Val Borso	Elisângela Val Borso
André Valle Valle	André Valle Valle
Evonise de F. Orinski	Evonise de F. Orinski
Juliana Muzuk	Juliana
Simoni de Jesus Hansen	Simoni
Morais Solbado	Morais Solbado
Frankemar Stanislawski	Frankemar Stanislawski
Elidiane Moraes	Elidiane Moraes
Amareques Dos Santos	Amareques Dos Santos
Irte Souza Nunes	Irte Souza Nunes
Reginaldo Correia	Reginaldo Correia
Kepler J. Machado	Kepler J. Machado
João Paulo Braz	João Paulo Braz
Camila de A. Moraes	Camila de A. Moraes
Bianca Kragmoevelli	Bianca
Jakelin Klein	Jakelin
Salimor	Salimor
Elizandra Silvestri	Elizandra
Elisandra J. Mizenki	Elisandra J. Mizenki
Dirlei X. dos Santos	Dirlei X. dos Santos

BOM DIA

Em Curitiba, as pedras não falarão!

Ontem tivemos mais um sólido exemplo do país surrealista em que vivemos: na cidade internacionalmente reconhecida como a melhor dotada de um sistema de transporte urbano de massa, centenas de estudantes, de escolas particulares e de estaduais, padrão classe média, depredaram a sede da Prefeitura - Palácio 29 de Março - e estações-tubo do "Ligeirinho" no Centro Cívico.

Os danos não são apenas materiais, a serem pagos, em última instância, também pelos contribuintes, pais dos jovens depredadores, instrumentados por alguns vereadores presentes ao ato de vandalismo, como Mauro Moraes, Jorge Samek e Ângelo Vanhoni. Há danos irreparáveis, perdas irreparáveis, sobretudo no campo da educação política, já que os jovens que reivindicam a meia passagem de ônibus foram, evidentemente, instrumentados por lideranças de raquíticos padrões de urbanismo e, é possível, até por setores aos quais, no fundo, interessa estabelecer confronto com o prefeito Rafael Greca. O atual prefeito - mostram os números - conseguiu limitar as margens de lucros do sistema de transporte nos últimos meses, é conveniente lembrar.

Claro que o triste episódio de ontem reflete, igualmente uma resposta de seguidores do "cônsul" do Palácio Iguaçu e assemelhados, a mesma gente que cria tumores urbanos irreversíveis, como as invasões de áreas públicas e privadas orquestradas, de que é exemplo a Ferroviária.

Afinal, a novela da Globo, com audiência absoluta, faz justiça à cidade a que Jaime Lerner deu contornos de Primeiro Mundo, e cujas diretrizes básicas ou

são mantidas na Integra ou ampliadas, com inovações, pelo atual prefeito. Mas ela tem de ser destruída!

É princípio básico de administração que não se cria despesa sem se prever receita. O projeto da meia passagem a estudantes de 1º e 2º graus de Curitiba, aprovado dias atrás, simplesmente criou a expectativa da benesse. Mas a própria Frente Nacional dos Prefeitos, presidida pelo PT, alertou em recente documento, que privilégios e gratuidades, pelas Prefeituras, só podem ser aceitos se citadas as suas origens. É óbvio que a turba e os políticos não quiseram entender.

A cronologia da crise, inclusive gerando muitos guardas municipais feridos (estavam desarmados) na proteção do patrimônio público, o leitor encontra fartamente nesta edição.

Há que ficar claro: o prefeito de Curitiba propôs um substitutivo ao projeto demagógico, concordando, em parte, com a idéia do passe escolar, desde que limitado a estudantes carentes, com famílias com renda máxima de até três salários mínimos, morando em casas isentas de pagamento de IPTU, e distantes pelo menos um quilômetro da escola.

A lógica é uma só: é justo que a sociedade toda pague 20% a mais na tarifa do transporte de massa para beneficiar 1/3 dos passageiros, conforme pretende o projeto aprovado?

Com base em números da Fundepar, o prefeito dispôs-se a atender aos verdadeiramente carentes que, supõe-se, estão na rede pública. No caso, 95 mil alunos de 1ª a 8ª série, área obri-

gatória de abrangência constitucional do município na oferta do ensino de 1º grau.

Ora, a aceitar o projeto demagógico a sociedade toda teria de atender a 300 mil alunos, de todas as faixas de renda. Para cada aluno, calculam-se 40 deslocamentos de casa à escola, por mês, ou 20 passagens, durante dez meses letivos. Isto perfaz seis milhões de passageiros/mês, durante dez meses, ou seja, 60 milhões por ano.

São, no entanto, só 95 mil alunos enquadráveis na corretíssima proposta do prefeito Greca, conforme números disponíveis na Fundepar. Para materializar-se a meia gratuidade, a Câmara - argumenta o prefeito - deverá prever meios para cobrir os custos de 19 milhões de passagens/ano, ou seja, US\$ 7 milhões.

Em valores de hoje, US\$ 700 mil/mês. O caminho para factibilizar esta realidade estaria, então, na redução em 3% da taxa de administração hoje paga às empresas de transporte coletivo. E mais: que os vales-transporte sejam vendidos apenas nos primeiros cinco dias do mês, o que permitiria à Prefeitura, como resultado de aplicações financeiras, sem onerar o restante da população, cobrir os custos com o vale escolar.

E mais propõe - e a Prefeitura expôs claramente esta posição aos vereadores e aos chamados "líderes secundaristas": as empresas de transporte coletivo teriam que receber a sua remuneração da Urbs com 15 dias de atraso, para viabilizar plenamente o vale escolar, 5 dias a mais do que hoje ocorre.

A exposição dos fatos acima

é meridiana, clara. Pergunta-se: estão os vereadores, na sua maioria, realmente comprometidos com a cidade, com a sua população carente? Ou em fazer demagogia, voltados aos que conseguem resultados na mídia, com pedradas contra o patrimônio público e servidores municipais? Ou, o que é mais grave: estariam os vereadores baderneiros trabalhando - no fundo - em favor de um grande lobby, agastado com o controle municipal de um serviço que é, em última instância, permissão da Prefeitura?

Poder-se-ia ir adiante, nesta análise. O leitor é inteligente. Separa o joio do trigo, o gato da lebre, o legal e moral do imoral. E com certeza ficou contra o vandalismo tão anti-Curitiba que, gostaríamos de acreditar, tenha sido gestado e materializado apenas por adventícios. Gente que ainda não entendeu que somos o melhor exemplo de civitas - o conjunto de cidadãos que constituem uma cidade. Não somos apenas a urbs.

Curitiba não é, por último, uma cidade derrotada. Seus cidadãos são chamados a defendê-la de lobos travestidos em cordeiros, mesmo nem sempre podendo contar com a ajuda da Polícia Militar na defesa do Palácio 29 de Março e de outros bens públicos, como ontem ocorreu.

As pedras de ontem, que depredaram a Prefeitura, estações-tubo e nem a LBA pouparam, no Centro Cívico, na verdade, voltar-se-ão, mais cedo do que se supõe, contra os que se alimentam de fel e propostas de convulsões sociais. Porque a cidade não vai se calar, nada tem a ver com o caos de outros centros do País. Porque, se se calasse, as pedras fariam. E aí, sim, tudo estaria consumado.

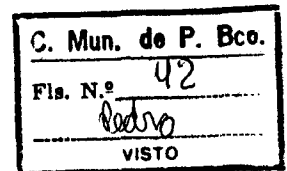


Exmo.Sr.

LUIZ MORAES

DDPresidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco



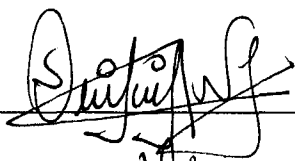
Senhor Presidente

Conhecedores de que nessa Câmara, subscrito pelos Vereadores Gilson Marcondes e Osvaldo Ruaro, encontra-se em tramitação Anteprojeto de Lei objetivando a implantação do "meio passe" para estudantes, usuários do transporte coletivo urbano, estamos lhe encaminhando a presente lista de apoio à iniciativa, assinada pelos estudantes que freqüentam a Unidade de Ensino Descentralizada de Pato Branco do CEFET-PR.

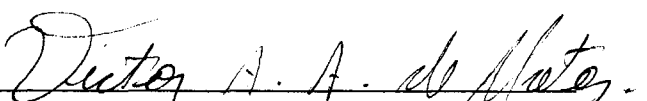
Essa movimentação dos estudantes da UNED-PB originou-se pela difícil situação financeira de muitos jovens, que estão por desistir da freqüência à escola por não conseguirem mais arcar com as despesas do transporte. Isso irá ocorrer, com certeza, caso não se consiga o auxílio pretendido e seria de se lamentar, pois a única oportunidade que muitos têm de se refazer social e financeiramente estaria lhe fugindo das mãos.

Contando com a sensibilidade dos componentes dessa Casa de Leis em relação aos problemas educacionais da grande maioria dos estudantes de Pato Branco, subscrevem-se, representando os estudantes desta UNED-PB.

Pato Branco, 27 de setembro de 1993.



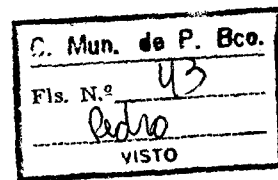
Sandra Medeiros.



Victor A. A. de Moraes.

Luiz Antonio Oliveira 100 Francisco N 11 A/B

Juliana de Moraes
Clevilson de O. Paz
André M. Silva
Cássio Moreira



Clodoaldo Texeira N.º 07
Eduardo Kelly Alves
Rinelino Sutil. de Oliveira
Roberto Maraschin Filho N.º 36
Franci Vinícius Chiodetto N.º 13
Thiago Felipe Etges

Geraminda Rodrigues Maria
Cleverson André Webber
Iverson da Cunha Medina.

Constantino

GABRIEL NOVALH N.º 30
Márcio Antônio Moran Reyer
Paulo A. Benato
Márcio Reyer

Adriano Marejon N.º 01
Auchas & Dália Costa N.º 09
Ruy Müller

Volmir Moura. 40
Aldisio A. R. de Oliveira n.º 02
Aldemir Travençolo N.º 33
Sergio Luiz Wolter N.º 19

Abaixo-assinado para o vale transporte 5

C. Mun. de P. Bco.
Nº 44
Assinado
VISTO

JULIANO F. M. SILVA

Nº 34

JOSÉ MARIO MAIO

Assinado

Nº 33

Nº 12B

MIGUEL R. SOARES

Nº 37

Nº 12B

SOLANO VARASCHIN SALVADOR

Assinado

Nº XX

Nº 12A

Relito Antonio Lanmaria

Relito A. Lanmaria

nº 16 N12A

Carlos Roberto Pessatto

Assinado

Nº 3 N12A

Marcio Cardozo

Assinado

Nº 14 N12A

MERGIO LEONARDO BERNARDI

Assinado

Nº 19 N12A

Andersona Meiato

Assinado

Nº 2

N12A

Guandua de Almeida Rocha

Assinado

Nº 09

N12B

Gilberto de Brito

Nº 33

N12B

Jaime Rockumbodi

15

N12A

Valmir Sângaro

Nº 21

N12A

Paulo N. Fagnoz

Nº 17

N12A

Paulo N. Fagnoz

marilei Rosta

Nº 37

N12B

marilei Rosta

Dalva M. Pelyento

Nº 05

N12A

Luella Deloni

Nº 36

N12B

Daniel Uris Delliveria

Nº 26

N12B

Leandro Vazquez

Nº

N12B

Carlos

Assinado

Nº 24

N12B

Edilberto Muroski

N12B

Elizandra Zatin

Nº 07

N12A

Jefferson Berto

Nº 12

N12A

Cleomar Dall-Ago

Nº 04

N12A

Geneci Guilherme Pator

Nº 09

N12A

Kleber Manfredini Faggion

Nº 13

N12A

Brandy Rech

Nº 08

N12A

Isabel S. Sotegocagna

Assinado

Nº 11

N12A

Brandy Rech

Assinado

Lista para pagamento semente $\frac{1}{2}$ vale transporte. PN: 1

Gilberto Thiesen

Alceu T. Reis

Ilávia Rogatto.

Márcia Kerber

Leandro AS. Venturini.

Simone Soares

Jaciela M. Beppelino

Alvany Baldo.

Moraes Moraes Vieira

Rozemari da Silva

Alma Perezinho Filipini

Marinildo Santos

André Fernando ~~de~~ Hoss o único e o melhor gostoso.

Rúcio José Leopoldino

Vanderlei A. Siqueira

Alexsandro José Gallo.

Levi Reis

Juliano Bosa

Helton Williams Weiss

Rinaldo Buzetti

Isidamar S. Procopio

~~Beibici~~
#2

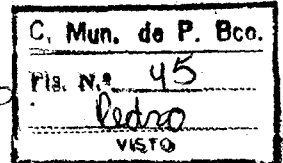
TIAGO Beibici
Tiago Beibici

Douglas Bzolat

Jefferson Deloni

Pauli Kominkiewicz

Nilce Bruno



P N 2

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 46
<i>Leandro</i>
VISTO

Miguel P. di Primo
Leandro Leandro de Pa.
Márcio Rogério Less.

Julio Pedro Rickson

Sandra Merlo

Guilherme de Bortoli
Romila de Bortoli

Rodriguez A. de Pa.

~~Roberto~~

Antonio Carlos Jorrel
Gabrielle Bordini

Barbara W. Diesel

Clara Felipe Edmann

~~Leandro~~ ~~Leandro~~

~~Leandro~~ ~~Leandro~~

Luciano Parconter

Paulo Henrique dos Santos

~~Leandro~~

Clara Aparecida Siqueira

Fls. N.º	47
Visto	

Claudio André Francosen
 Rodrigo Bigus
 Edson Junior Junior
 Evandro Bruno Medeiros
 Andreias Bednarski
 Cleider Pass
 Cristiane Machado
 Niam Moura
 Márcio Gamba
 Gilberto Luiz Paiva
 Wilson Lodi
 Sandra Marta de Oliveira
 Euzeni Sérgio de Almeida
 APOLAR VASKEVICZ
 Nadya Luiz Signore
 Sandra Facchin
 Andréia da Rosa
 Marivania Bonometti
 Fausto T. Raminowski
 Alseio Ino Bloss
 ELIZETE F.G. VIDAL
 Rosemari S. Azevedo
 Valdir Dalsente
 Mark Paulus
 Neia Dal Bosco Faccini

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 48
Pedro
VISTO

Victor A. A. de Matos.
 Evandra Medeiros
 Elaine S. Monfai Lathana
 Eduardo J. Cardoso
 Cleverton Toffelli
 Luciana Ziburo
 Marcelo J. dos Santos
 Marcelo Rios
 Silene M. Balbinotti
 Rafael Baldin
 Rulra R. Lauvica
 Marielle Jandalewski
 Fabiane marca
 Sarah C. C.
 Marcos Duxan
 KHEBER Eli
 Edson
 Julio C. Bordignon
 Fabricio de Lima Ulber
 Mariustela L. dos Santos
 Juliana A. Ruzze
 Adriane Hipel
 Alessandra R. Dombros
 Vitor S. Hübner

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 49
Visto

NOME	NE	Série
1- Valmir L. Chiochetta Júnior.	17	12 do 2º M42-A.
Paula Regina Dalconal	13	
3) Micheli Cristina Marcanti	12	M42-A M42A
4) Carla Guiza Cameroto	2	M42A
5) MARCELO CABIATI	32	M42B
16- Mirna F. Ferri	30	M42B
17- Rafael Augusto Romarço	31	M42B
18- Darlan Almeida Russo	21	M42B
19- Alessandro de Oliveira	18	M42B
10 - Rodrigo Machado	36	M42B
11. Anderson Manson	01	M42A
12 Kristiane Segatto	08	M42A
13- TATIANE GHISLENI DOS SANTOS	33	M42B
14- CLAUDIA M. THORELLI	20	M42B
15- Anália Sperdutto	19	M42B
16. Miriam Regina Klaus	34	M42B
17- Fernanda C. Pereira	05	M42A
18 - Rony Marcelo Santos	15	M42A
19- Roberta Borel	14	M42A
20. Marcia Cristina Dal Bosco	11	M42A
21. Luciano Augusto Romarço	9	M42A
22- Somir F. Restes	18	M42A
23-) Leandro Geron.	27	M42B.

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 50
Pedro
VISTO

Adriana Berto m11B n.º 23
 Leonardo Luiz Tomasi m11A n.º 12

Giovani José Caldato m11A n.º 9
 Paulo R. de Souza Junior m.º 16
 Roberto Zetoni m11A n.º 18

Leonardo Brandalini m11A n.º 13
 Marcos Rê - m11A - n.º 15

Ricardo Luis Mendes m11A - 17

Luiz Guilherme Ramos m11A n.º 14

Glione Lervato m11A n.º 1

Eduardo Radalle

Andrey Bradaia

Rodrigo Luiz Beler m11A N.º 19

Wanderson Ramos m11A

Olione M. De Bortoli m-11A.

Ilávia Antonielli m-11A.

Dilora de Oliveira n.º 05 m11A

Sandro Zollo n.º 21 m11A.

Sanderson Sabino n.º 20 m11A

Eduardo Boca Santa m11B

Gramir R. Kalinoski N.º 42 m11B

Juliano Cicchetta N.º 33 m11B

Picardo Uirano N.º 40 m11B

C. Mun. da P. Eco.
Fls. N.º 51
Pedro
VISTO

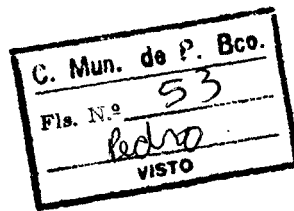
- 1- Daniela Kozelinski
- 2- Milla Pa-
- 3- Anderson M. Oliveira
- 4- Eduardo Ferreira
- 5- Luiz Antonio
- 6- Fernando Alho
- 7- Anderson Leandro Kozelinski
- 8- Lucas R. Gadette
- 9- Rodrigo Cunha
- 10 - Ricardo Desiderio
- 11- Marcos Senozzi
- 12 - Ricardo Wolke
- 13- Alvaro Botelho
- 14- Jose Luiz Bet
- 15 - Ana Paula Reyes
- 16 - Fabiano Fernando Lima
- 17 - Renato De Cea
- 18 - Charles Adriano Marques
- 19 - ~~Glenn Botelho~~
- 20 - DEIANO Luiz BAGGIO
- 21 - CRISTIANO ARESO
22. Joo De Ad.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 56
Edson
VISTO

- 1 ALOISIO BERNARDO KULBECK
- 2 VALDIR VIDAL
- 3 Walecio Vango. n.º 23
- 4 ~~Walecio Vango~~
- 5 CLOVIS JOSÉ CORDEIRO
- 6 Edson Luiz da Silva
- 7 ~~Walecio Vango~~
- 8 Elcio Roque Sgaraboto
- 9 KACIANE DE SOUZA
- 10 Cláudia Bernes da Silva
- 11 Olga Magnabosco
- 12 Marcos Vieira
- 13 ROBSON PERLIN DA SILVA
- 14 Juliano Dalpino
- 15 Jean Terzi
- 16 ~~Walecio Vango~~
- 17 ~~Walecio Vango~~
- 18 Etamir Ampulato
- 19 Osvaldo Balde
- 20 Cesar Augusto Ferreira
- 21 ~~Walecio Vango~~
- 22 Karyn Siebert

TURMA = PROTECNICO

OS ALUNOS ABAIXO-ASSINADOS, REENVIDICAM O MEIO PASSE ESCOLAR
50% (cinquenta por cento).



Janete da Costa

Adriano Amadori

Ezequiel Ribeiro.

Paulo de S. S.
Márcia Formigueri.

Guilherme Renato
Mário Roberto

Adriano Buzetti
Marcos Sanferdini

Ronaldinho
Ronaldo Bezerra

Clara F. Duarte.
Maira Quevedo

Vladimir Schmidt
Rozane Cordeiro

Daniel Fernando Scheid.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 59
Adro
VISTO

Sfor Zanoni
 Juliano Ylkau
 Peter J. Demardi
 Alois Cassiano Viana
 Laquau Batista de Oliveira
 Suciono Berger
 Marcio Silva
 Paulinei Timment
 Agostinho L. D'Agostini
 Rodrigo Viganó
 Alexandre Luiz Tomasi
 Yacita Butasse
 Gustavo Heckman
 Evandro Bica Santa
 Polirlei S. de Alti
 Evandro de Colombr
 Christiano Tomaszki
 Luis Fernando Frongatto
 Luiz Alfredo Barreto
 Andreovani Torsal
 Luis Carlos de Silva

Paulo Jr N.º 11 741 A

Fluigi Lino

Milton Moraes

Andréia Lutz

Guilherme R. L. P.

Vanessa Babinotti

Graciela Scopel

Graciela Olivo

Chirlei Maria Gabriatti

Michelle L. Silva

Alice Rhoden

Cláudia Santan

Silvana Bagnonelli

Silvana Vignaga

Marcelo Jr. Babinotti

Valmir A. Giacometti

Cristiane Sprigo

C. Mun. de P. Sec.
Fls. N.º 55
Pedro
VISTO

Tatiana da Silva
 Ilanaí Cal Santo
 Hugo Bernardi
 Ricardo Tóffoli
 Alexandre Mesemo.
 Rodrigo Américo
 Daniel A. Althoff
 Daniela Forest
 Ricardo Dorigo
 Arthur Zboralski
 MARCIO MIOTTO
 Swis m maia.
 Lili Valmorinda
 Mairo Schauss.
 Sidney Remosto
 Geraldo Oliveira
 Lúcia Ap. Briz
 Elvira Frigo
 Alan Klava
 Danielle Castanha
 Mario A. Alves
 Francisco Murdin
 Liliam Mrazgman

Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 56
ledro
VISTO

ALEXANDRE THOMAS REVIS

Rodrigo F. de Lima

Alcimar P. Gomes

Leleto DARTORA CARDOSO.

Nerico Chorge

Chomos I Damasc

Juliano M. Vieira -> Juliano M. Vieira

Fernando J. Pizzatto

Luciano Zydenitz

Chisson Ecco

Eder de Miranda

Madelon C. Guérios

Almeida Machado

Almeida Machado

Luciano Lamparelli

Luciano Lamparelli

Adriana Kunen

Flávia Zanin Petrykaski

Luiz Albrecht Hella Júnior

~~Fabio Antonio~~ Fabio Amadori

Marcelo H. Rizzon

Jun

Diogo Burgard

Jaques Wanda Burgard

João Augusto Pashian

João Gandemburgo

Perceval

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 37
Pedro
VISTO

P. aff.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

PROPOSIÇÃO

*Projeto
Gilson*

C. Mun. de i. Eco.
Fls. N.º 59
<i>leido</i>
VISTO

O VEREADOR MAURO MORAES, infra-assinado
no uso de suas atribuições submete à apreciação da Câmara a seguinte Proposição:

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PASSE ESCOLAR
NO TRANSPORTE COLETIVO DE CURITIBA E DE
OUTROS PROCEDIMENTOS."**

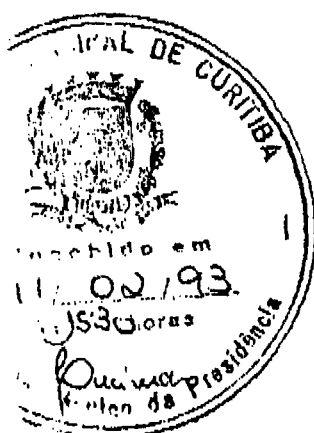
Art. 1º - Fica instituído o passe escolar, que será concedido pela empresa gerenciadora do transporte coletivo de Curitiba, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total da tarifa de transporte coletivo referente ao passe escolar, diretamente aos alunos matriculados no 1º e 2º graus e cursos superiores, nas escolas com sede no município de Curitiba.

Art. 2º - A empresa gerenciadora do transporte coletivo de Curitiba, concederá carteira especial de passe escolar aos alunos, mediante a apresentação de certificado de matrícula e carteira estudantil expedida pelas entidades estudantis, sendo os estudantes de 1º e 2º graus representados pela UMESC e os estudantes de cursos superiores, representados pela UNE.

Art. 3º - As despesas com a aplicação da presente lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias do município.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 11 de fevereiro de 1993.



Mauro Moraes
MAURO MORAES
Vereador



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Mun. :
Fls. N.º 60
Assinatura: <i>Edro</i>

RECEBIDO	
Data: 19/07/93	Hora: 11h30
Assinatura: <i>[Signature]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL	PATO BRANCO

Ilmo. Sr.
Luiz Gabriel Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal de
PATO BRANCO - PR.

Senhor Presidente:

Os Vereadores GILSON MARCONDES e OSVALDO RUARO, com o apoio dos demais Edis, adiante assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam, para a apreciação do duto plenário, o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº 54/93

SÚMULA: Institui a meia-passagem no transporte coletivo municipal e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a meia-passagem, no transporte coletivo, aos estudantes do Município de Pato Branco.

§ 1º. Terá direito à meia-passagem o estudante que comprovar matrícula em qualquer estabelecimento de ensino no Município de Pato Branco, devendo, ainda, apresentar identidade estudantil expedida através de uma das seguintes entidades:

- I - Associação Pato-branquense de Estudantes de 1º e 2º Graus;
- II - Diretórios ou Grêmios estudantis das escolas; e
- III - Diretório Central dos Estudantes da Fundação de Ensino Superior de Pato Branco - FUNESP, ou de qualquer outra instituição de ensino superior.

§ 2º. Não se exigirá a identidade estudantil do aluno de 1ª a 4ª séries do ensino de 1º grau.

§ 3º. A meia-passagem a que se refere este artigo destina-se, exclusivamente, ao deslocamento decorrente da frequência do estudante ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 2º. Somente obterão permissão ou autorização para a exploração dos serviços de transporte coletivo as empresas que declararem explicitamente, em sua proposta, que cumprirão as exigências expressas nos dispositivos desta lei.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o contido na Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, art. 22, inciso I, letra "m".

Nestes termos, pedimos deferimento.

Pato Branco, 19 de julho de 1.993.

[Signature]
Gilson Marcondes (PDT)
VEREADOR PROPONENTE

[Signature]
Osvaldo Ruaro (PRN)
VEREADOR PROPONENTE

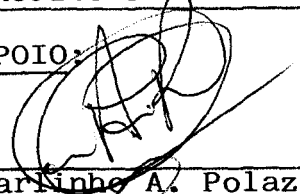


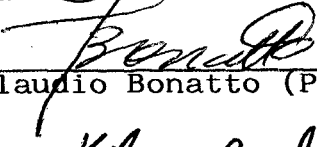
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 54/93

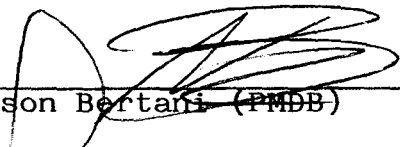
APOIO:

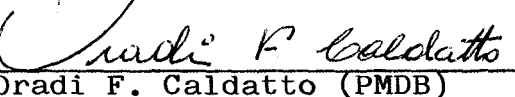

Carlinho A. Polazzo (PL)

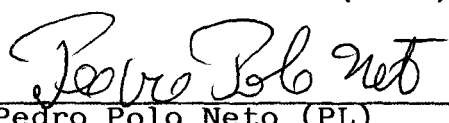

Claudio Bonatto (PMDB)


Helio D. Picolo (PMDB)


Jose Ferreira Alves (PL)


Nelson Bertani (PMDB)

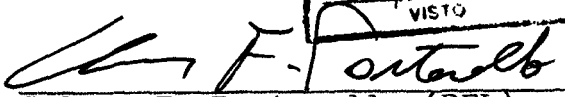

Oradi F. Caldato (PMDB)

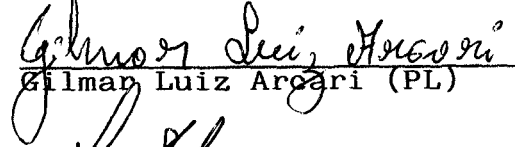

Pedro Polo Neto (PL)

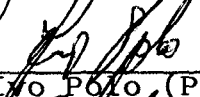
C. Mun. de P. Bco.

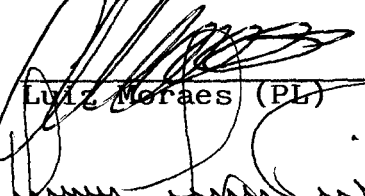
Fls. N.º 61

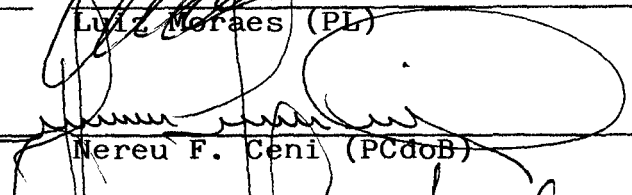
VISTO

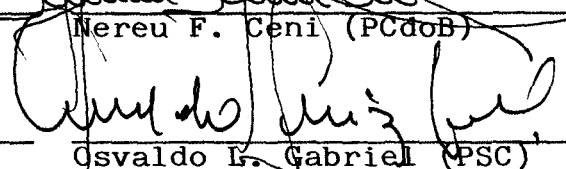

Cilmar F. Pastorello (PFL)


Gilmar Luiz Arcari (PL)


Ivo Polo (PL)


Luiz Moraes (PL)


Nereu F. Ceni (PCdoB)


Osvaldo R. Gabriel (PSC)

PROJETO DE LEI Nº 54/93

JUSTIFICATIVA:

Devido aos seus elevados custos, paulatina-
mente o transporte coletivo urbano está se tornando inacessí-
vel a algumas camadas da sociedade, especialmente para os es-
tudentes que, em sua grande maioria, não desempenham ativida-
des profissionais remuneradas, ou seja, dependem unicamente
dos pais para custear suas despesas escolares.

Os altos custos das tarifas, aliados às bai-
xas rendas auferidas pela população brasileira, são respecti-
vamente responsáveis pela falta de frequência as aulas bem co-
mo a evasão dos alunos aos bancos escolares.

Urge, portanto, a necessidade de que medi-
das sejam tomadas visando minimizar os custos do transporte
coletivo para a classe estudantil, protegendo assim o já min-
guado orçamento familiar.

No art. 184 da Lei Orgânica Municipal está
previsto que os estudantes terão direito à meia-passagem, po-
rém, torna-se imprescindível que o direito a tal benefício ve-
nha a ser devidamente regulamentado, através de lei.

É este o principal objetivo do presente pro-
jeto, pois a partir do momento em que passar a ter força de
lei, com a necessária regulamentação, nada haverá que possa
revogar o benefício da meia-passagem aos estudantes.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 54/93

JUSTIFICATIVA (continuação)

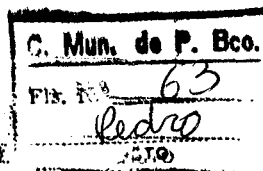
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 62
<i>pedro</i>
VISTO

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores desta Casa de Leis para que aprovem esta proposição, tendo em vista ser esta uma das mais antigas aspirações da classe estudantil.

Pato Branco, 19 de julho de 1.993.

[Signature]
Gilson Marcondes (PDT)
VEREADOR PROPONENTE

[Signature]
Oswaldo Ruaro (PRN)
VEREADOR PROPONENTE



LEI Nº 1055/91

(Decreto nº 1827/91 regulamenta a Lei).

SÚMULA: Fixa normas para o Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Transporte Coletivo é um direito fundamental do cidadão, de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do poder público municipal o seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação de serviços.

Art. 2º - O Transporte Coletivo Urbano e Interiorano constitui serviço de utilidade pública e será explorado diretamente pelo município ou outorgado na forma desta Lei a empresas particulares, vedado o monopólio na exploração do transporte coletivo urbano.

Art. 3º - O Transporte Coletivo de Passageiros será regido pelos princípios contidos na Lei Orgânica Municipal, pelas disposições constantes nesta Lei e no regulamento específico.

Art. 4º - Considera-se Transporte Coletivo aquele efetuado por veículos tipo ônibus ou micro-ônibus, em linhas definidas, destinado à condução de pessoas mediante o pagamento de passagem.

CAPÍTULO II

DAS LINHAS

Art. 5º - Entende-se por linha, o tráfego regular através de itinerário e horários definidos, por veículos de Transporte Coletivo de categoria determinada, nos termos do artigo anterior, com início e final em pontos previamente identificados.

Art. 6º - A execução de Serviços de Transporte Coletivo, por pessoas físicas ou jurídicas, destinados a atender exclusivamente seus empregados, associados, e/ou estudantes, embora sem fins comerciais depende de autorização da Prefeitura.

Art. 7º - Entende-se por linha de Transporte Coletivo Urbano, aquela cujos pontos terminais situam-se no interior do Perímetro urbano ou do perímetro de expansão da cidade.

Art. 8º - Entende-se por linha de Transporte Coletivo Interiorano aquela em que um ou ambos os pontos terminais situam-se dentro da base territorial do município, porém fora do perímetro urbano e de expansão da cidade.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 9º - Para execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e Interiorano previsto nesta Lei, a Prefeitura, através do órgão gestor, ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo, elaborará plano diretor de transporte, nos termos do Art. 182 & 1º da Lei Orgânica Municipal, contendo as diretrizes de ação para operação de Transporte Coletivo de Passageiros no âmbito municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

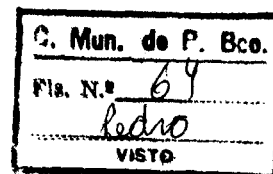
Art. 10 - O plano de que trata o artigo anterior, deverá obrigatoriamente, discriminar todas as linhas necessárias: existente ou a serem implantadas, observados os critérios previstos nesta Lei e seu regulamento, bem como, indicar as alterações a serem processadas nos serviços existentes, de forma a melhor atender ao interesse público, face o desenvolvimento das regiões a serem servidas.

Art. 11 - Na elaboração do plano será procedido o levantamento das necessidades locais, mediante estudo e observância de critérios uniformes quanto ao seu regime de exploração, através de permissão, considerados, no mínimo os seguintes fatores.

I - A visão integrativa e sistêmica da malha de serviços urbano e interiorano.

II - Os princípios e objetivos preconizados nesta Lei e na Lei Orgânica.

III - A justa necessidade do transporte, devidamente verificada por levantamentos estatísticos, adequados e periódicos.



IV - A possibilidade de exploração economicamente autônoma.

V - Seus reflexos sobre o mercado de passageiros de outros serviços já em execução.

Parágrafo único. O órgão concedente, para verificação da viabilidade de implantação do serviço, selecionará uma ou mais transportadoras e, mediante autorização, que independe de licitação, estabelecerá um plano de viagens pesquisa.

Art. 12 - O plano será periodicamente atualizado, com vista ao atendimento das necessidades do serviço de transporte do município.

Parágrafo único. A periodicidade referida no "caput" deste artigo não poderá ser superior a dois anos.

CAPÍTULO IV DA OUTORGA DOS SERVIÇOS

Art. 13 - A outorga para empresas particulares operarem o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, será dada por autorização ou permissão.

& 1º - As autorizações serão dadas por meio de alvará de licença.

& 2º - As permissões serão dadas por meio de termo de permissão.

Art. 14 - A exploração direta do serviço pela Prefeitura, poderá ser executada a qualquer tempo, por intermédio de órgãos próprios, respeitadas as permissões outorgadas e as demais condições desta Lei.

& 1º - A Prefeitura, através do órgão gestor, só assumirá a execução dos serviços em situações excepcionais, ou não havendo condições de delegá-los à iniciativa privada.

& 2º - Somente poderão ser permissionárias ou autorizadas a explorar serviços de que trata esta Lei, empresas brasileiras de capital nacional ou brasileiros natos ou naturalizados.

CAPÍTULO V DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 15 - Nenhum transporte coletivo no âmbito municipal poderá ser executado sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 16 - Dependendo da conveniência do serviço e do interesse da comunidade, o município outorgará autorização às pessoas jurídicas ou físicas para explorar serviço de transporte coletivo à título precário ou em caráter excepcional.

Art. 17 - As autorizações só serão dadas nos seguintes casos, independentemente de concorrência ou seleção sumária.

I - Para transporte eventual, sem caráter de linha.

II - Para transporte próprio, previsto no artigo 6º.

III - Para linha autônoma que vier a ser criada por exigência do interesse público, em caráter experimental.

IV - Para linha prevista no Plano Diretor de Transporte de que trata o artigo 10 desta Lei, quando nenhuma empresa ou firma individual houver se habilitado a participar da concorrência ou seleção sumária.

V - No período que antecede o julgamento de concorrência ou sumária, até que o permissionário efetivo inicie a execução do termo de permissão.

Parágrafo único. Os prazos das autorizações serão os seguintes:

a) para o transporte eventual, o que for necessário ao período transitório;

b) para o transporte próprio, por um ano, podendo ser renovado;

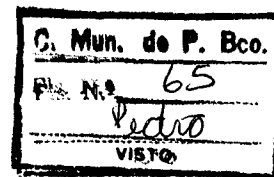
c) para os demais casos, por 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável.

Art. 18 - As autorizações para o Serviço de Transporte Coletivo de que trata a presente Lei são intransferíveis.

Art. 19 - A autorização cessará automaticamente com a decorrência do prazo de vigência, ou quando estiverem satisfeitas as finalidades para as quais foi dada.

Art. 20 - Será revogada a autorização.

I - Por descumprimento, por parte do autorizado, das condições estipuladas nesta



Lei e no regulamento.

II - Por paralisação dos serviços, por decisão das autorizadas, com objetivo de impor condições que lhes favoreça.

Art. 21 - A autorização será declarada caduca nos seguintes casos:

I - Não início dos serviços no prazo marcado.

II - Abandono total ou parcial do serviço.

III - Falência do autorizado ou dissolução da firma.

CAPÍTULO V

DAS PERMISSÕES

Art. 22 - O termo de permissão corresponderá à cada linha e conterá:

I - Obrigações das permissionárias em:

a) executar o serviço de modo satisfatório e observar as exigências regulamentares, as determinações da Prefeitura e as disposições desta Lei;

b) cumprir os horários estabelecidos e itinerários previamente determinados;

c) cobrar os preços tarifados;

d) submeter os veículos a inspeções periódicas, pelo órgão competente da Prefeitura;

e) iniciar o serviço no prazo determinado e mantê-lo até 60 (sessenta) dias após o término do termo de permissão ou sua cessão a qualquer título;

f) responder pelos prejuízos decorrentes de interrupção dos serviços e dos acidentes motivados por má conservação dos veículos ou por culpa dos seus empregados e/ou prepostos;

g) segurar em companhia idônea, os passageiros, contra acidentes, nos limites estabelecidos em regulamento, respeitada a legislação pertinente;

h) tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da administração pública;

i) afastar os empregados e prepostos da empresa, cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente;

j) responder, por si, seus empregados ou prepostos, por danos causados ao Município, por culpa ou dolo;

k) comprovar a propriedade dos veículos utilizados;

l) conceder, mediante apresentação de credenciais, passagens gratuitas aos fiscais municipais, bem como aos cidadãos pato-branquenses com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

m) conceder, mediante reembolso da Prefeitura:

. o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens aos estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus;

. passagens gratuitas aos professores da rede municipal de ensino, no exercício do Magistério.

n) estabelecer o uso de uniforme, aprovado pela Prefeitura, para o pessoal de tráfego e exigir-lhe perfeito estado de asseio;

o) remeter, na periodicidade determinada, ao órgão municipal competente, o boletim estatístico do movimento e demonstração da conta lucros e perdas correspondentes ao ano anterior, tudo conforme o modelo padrão estabelecido por este órgão;

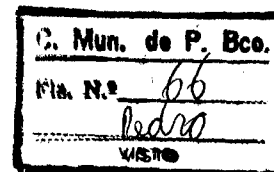
p) organizar e manter escriturados, livros, registros e fichários segundo padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente;

q) registrar no órgão gestor, a empresa individual ou sociedade devidamente constituída, observadas as exigências a serem estabelecidas no regulamento;

r) vender passagens antecipadamente, cujo uso poderá ser feito a qualquer tempo;

s) observar as normas de segurança do trabalho e prevenção de acidentes;

t) promover a constante atualização tecnológica e treinamento de seu pessoal de operações.

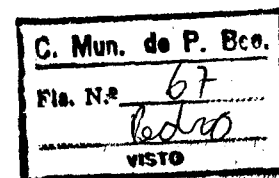


- II - O prazo da sua duração.
- III - A linha e seu itinerário.
- IV - As obrigações do órgão concedente no que tange às normas e remuneração compatível dos serviços.
- V - A obrigação da revisão periódica dos preços tarifados de acordo com o estabelecido nesta Lei.
- VI - As condições usuais e as julgadas necessárias para acautelar o interesse público.
- VII - As penalidades.
- VIII - As demais exigências do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal.
- IX - Valor do investimento inicial na estruturação dos serviços.
- X - Hipóteses de caducidade e cassação.
- Art. 23 - Será cassada a permissão nos seguintes casos:
 - I - Manifesta e comprovada deficiência do serviço.
 - II - Reiterada desobediência aos preceitos legais e regulamentares.
 - III - Inadimplemento das obrigações assumidas no termo de permissão.
 - IV - Paralisação dos serviços, por decisão das permissionárias, com objetivo de impor condições que lhes favoreça.
 - V - Fraude no fornecimento de dados e informações solicitadas pelo órgão gestor.
- Art. 24 - Declarar-se-á caduca a permissão nos casos previstos no artigo 21 desta Lei.
- Art. 25 - A cassação será precedida de inquérito administrativo em que se assegurará o mais amplo direito de defesa à permissionária.
- & 1º - O inquérito será instaurado quando a permissionária, autuada, advertida, multada e notificada, a sanar irregularidades ou ilegalidades, neles persistir por mais 8 (oito) dias.
- & 2º - A permissão cassada na forma desta Lei não dará direito a indenização.
- Art. 26 - A cassação ou a declaração de caducidade da permissão se dará nos termos do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 27 - A permissão só poderá ser transferida após dois anos da sua outorga, mediante prévia autorização legal.
- Parágrafo único. O Projeto de Lei autorizatório da transferência será de iniciativa exclusiva do Executivo, instruído com elementos que comprovem a idoneidade financeira e técnico operacional da sucessora.
- Art. 28 - No ato da assinatura do termo de permissão a permissionária deverá apresentar:
 - I - Apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatória.
 - II - Apólice de seguro de acidentes pessoais em favor de seus usuários.
 - III - Certificados de registro dos veículos a serem utilizados na operação da linha.
 - IV - Laudo de vistoria dos veículos expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.
 - V - Prova de depósito junto à tesouraria do Município, da caução fixada no Edital, a qual ficará em poder da Prefeitura enquanto o permissionário explorar o serviço.
 - VI - Outros documentos exigidos por Lei.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE COLETIVO INTERIORANO

- Art. 29 - A exploração de Transporte Coletivo Interiorano por meio do ônibus ou micro-ônibus, poderá ser outorgada a firmas ou empresas, mediante termo de permissão, precedido de seleção sumária que se processará na forma desta Lei.
- Art. 30 - Ao permissionário se garantirá um prazo de validade da permissão até 5 (cinco) anos, enquanto cumprir as condições do termo de permissão e bem servir.



Art. 31 - Na exploração do serviço, a empresa permissionária se obrigará a operar com veículos com vida útil máxima de 15 (quinze) anos.

& 1º - Em casos excepcionais, após prévia vistoria pelo órgão competente, poderá a Prefeitura permitir a operação de veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, não podendo, entretanto, ultrapassar a 20 (vinte) anos.

Art. 32 - No ato da assinatura de permissão a permissionária deverá apresentar os documentos constantes do artigo 28.

CAPÍTULO VIII

DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Art. 33 - A exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano por meio de Ônibus e micro-ônibus poderá ser outorgada a firmas ou empresas, mediante termo de permissão precedido de concorrência pública, que se processará nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O "caput" deste artigo se aplica também às linhas interioranas com percursos superiores a 20kms, cujo itinerário se componha exclusivamente de estradas com asfáltico ou com pedras irregulares, na forma de calçamento.

Art. 34 - Ao permissionário se garantirá o prazo de validade da permissão até 10 (dez) anos, enquanto cumprir as condições do termo de permissão e bem servir.

Art. 35 - Na exploração do serviço, a empresa permissionária se obrigará a operar com veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos.

& 1º - Em casos excepcionais, após prévia vistoria pelo órgão competente, poderá a Prefeitura autorizar a operação de veículos com vida útil superior a 10 (dez) anos, não podendo entretanto ultrapassar a 15 (quinze) anos.

& 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, a utilização de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da frota da transportadora.

Art. 36 - É vedada a outorga de mais de 80% (oitenta por cento) das permissões das linhas urbanas à mesma transportadora ou à transportadora com vínculo de interdependência.

Parágrafo único. Configurar-se-á interdependência quando:

I - Uma das transportadoras, por si, seus sócios, cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra.

II - A mesma pessoa exercer, simultaneamente, nas transportadoras, funções de direção, seja qual for a título ou denominação.

CAPÍTULO IX

DAS SELEÇÕES SUMÁRIAS

Art. 37 - Serão submetidas à seleção sumária as linhas existentes ou a serem criadas pela Prefeitura com características definidas pelo artigo 8º desta Lei, excetuadas as definidas no parágrafo único do artigo 33.

Art. 38 - A seleção sumária será precedida de Edital publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, inclusive em um jornal da Capital do Estado, obedecendo, no que couber, as condições estabelecidas nos artigos 41, 42, 43 e 44 desta Lei.

Art. 39 - Julgada a seleção sumária e expedido o competente termo de permissão, terá o permissionário vencedor prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para iniciar a execução do serviço.

CAPÍTULO X

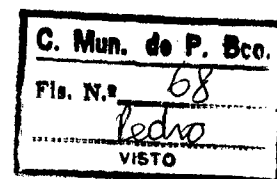
DAS CONCORRÊNCIAS

Art. 40 - Serão postas em concorrência pública as linhas existentes e as que vierem a ser criadas pela Prefeitura que apresentem as características definidas no artigo 33 e parágrafo único.

Art. 41 - A concorrência pública obedecerá as seguintes condições:

I - Os Editais serão publicados com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, inclusive em dois jornais da Capital do Estado.

II - As propostas devidamente assinadas e enviadas em envelopes lacrados, não



poderão conter emendas, rasuras ou ressalvas, e as quantias e prazos serão escritos em algarismos e por extenso.

III - Os concorrentes provarão a sua capacidade técnica e idoneidade financeira, prestando em dinheiro ou em títulos a caução que for arbitrada e farão prova de que se acham quites com a União, Estado e Município, bem como, com os órgãos de Previdência Social.

IV - À Prefeitura ficará reservado o direito de aceitar uma das propostas ou rejeitar todas, revogando a concorrência, sem ser obrigada a justificar sua decisão, nem cabendo disso qualquer recurso ou indenização.

V - O Prefeito Municipal nomeará, com antecedência, comissão especial composta de 5 (cinco) membros de reconhecida idoneidade e capacidade, à qual caberá examinar e emitir o parecer sobre as propostas e, finalmente, oferecer laudo escrito para julgamento.

VI - O Edital de Concorrência discriminará a linha a ser permitida, pontos iniciais e terminais, itinerários, horários, número e características dos veículos a serem utilizados, valor da caução e forma de prestação e devolução, condições gerais de serviço, local, dia e hora em que serão abertas e julgadas as propostas, forma de remuneração, parâmetros operacionais da linha, capital mínimo integralizado, organização administrativa básica dos licitantes, condições mínimas de guarda e manutenção de equipamentos, prazo para início dos serviços, critério e formas de julgamento da concorrência, local onde serão prestadas informações sobre a concorrência, outras condições, a maior eficiência e qualidade dos serviços.

Art. 42 - Não serão consideradas as propostas que forem apresentadas em desacordo com as disposições desta Lei e Edital de Concorrência.

Art. 43 - No julgamento da concorrência pública, entre outros a serem definidos no Edital, serão observados os seguintes critérios de avaliação:

I - Experiência da empresa no ramo de transporte coletivo.

II - Sede e instalações no Município de Pato Branco.

III - Disponibilidade de meios requeridos para execução do serviço lícitado.

IV - Capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Art. 44 - Ocorrendo empate no julgamento, observar-se-ão para escolha do vencedor, na ordem que se apresentem, os seguintes critérios:

I - Exploração regular da linha objeto da licitação sob outorga do Município.

II - Experiência da concorrente na prestação de serviço de transporte urbano na cidade de Pato Branco.

III - Quando se tratar de linha interiorana, exploração de linha outorgada por órgão estadual ou federal, que atenda parcial ou totalmente o itinerário da linha lícitada.

IV - Ofereça o maior número de empregos diretos, na atividade específica, no município.

Art. 45 - Julgada a concorrência e expedido o competente termo de permissão, terá o permissionário vencedor prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para iniciar a execução do serviço.

CAPÍTULO XI

DAS OBRIGAÇÕES DAS TRANSPORTADORAS

Art. 46 - Aos operadores de serviços outorgados na forma desta Lei, incumbe prestar atendimento qualitativo e quantitativo ao mercado de passageiros que satisfaçam, no mínimo, as seguintes condições:

I - Segurança absoluta.

II - Regularidade, continuidade e pontualidade.

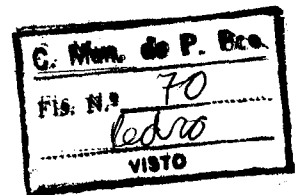
III - Conforto e higiene.

IV - Disponibilidade de veículos necessários à demanda.

V - Eficiência na administração de custos.

VI - Atualização tecnológica e gerencial.

Art. 47 - Tendo por escopo a prestação de serviço adequado, o permissionário obriga-se:



- I - Manter estrutura logística com o porte do serviço.
- II - Selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes e exames de capacidade técnico-profissional, sanidade física e mental.
- III - Implantar modernas políticas de recursos humanos, que impliquem em:
 - a) contínuos e permanentes estágios de treinamento, especialização e aperfeiçoamento;
 - b) condições ambientais para o lazer, repouso e trabalho;
 - c) motivação permanente, em benefícios e salário, acarretando condicionamento psicológico que levem o bom atendimento ao usuário.
- IV - Submeter seus veículos e equipamentos a revisões e inspeções periódicas ao órgão gestor.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO

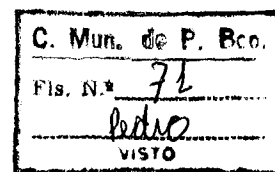
- Art. 48 - Constituem direitos do usuário do sistema:
- I - Utilização de uma prestação de serviço adequada nos termos desta Lei.
 - II - Ter garantido seu lugar no ônibus, nas condições fixadas no regulamento.
 - III - Ser atendido, com urbanidade e cortesia pelos funcionários das transportadoras e agentes de fiscalização do órgão gestor.
 - IV - Receber informações sobre as características de serviço.
 - V - Recorrer aos agentes do poder concedente para obter informações ou fazer reclamações contra o serviço.
 - VI - Prosseguir viagem, no caso de sua interrupção, no mesmo veículo ou em outro de características idênticas ou superior a daquele inicialmente utilizado.
 - VII - Receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte da empresa transportadora.
 - VIII - Transportar, sem pagamento de passagem, criança de até 5 (cinco) anos de idade, desde que não ocupe assento, obedecidas, ainda, as disposições legais sobre o transporte de menor.
 - IX - Ser transportado gratuitamente, mediante exibição de credencial se maior de 65 (sessenta e cinco) anos, e professores da rede municipal de ensino no exercício do magistério.
 - X - Gozar de desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da passagem urbana, na compra de passagem antecipada, no caso de estudante regularmente matriculado na rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus.

- XI - Adquirir passagem antecipadamente podendo usá-la a qualquer tempo.
 - XII - Receber o troco corretamente e em moeda corrente.
- Art. 49 - Constituem deveres do usuário:
- I - Pagar o preço da tarifa fixada pelo órgão gestor.
 - II - Não fumar no interior dos veículos.
 - III - Portar-se de modo conveniente e com compostura no interior do veículo.
 - IV - Abster-se de porte de arma, salvo autoridades legalmente habilitadas, e de transportar produtos perigosos.
 - V - Adotar postura compatível com a segurança da viagem.
 - VI - Acatar a autoridade do motorista, agindo este em defesa da segurança e tranquilidade dos passageiros.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 50 - A fiscalização será de natureza abrangente e permanente incidindo sobre os aspectos técnico, operacional e econômico da transportadora.
- Art. 51 - A fiscalização técnica indicará sobre os setores de manutenção e condições da frota de serviço, mormente no que tange aos aspectos de conservação, segurança e atualização tecnológica.
- Art. 52 - A fiscalização operacional desenvolver-se-á nos itinerários durante o



percurso, e nos pontos de parada e terminais, verificando-se o perfeito cumprimento dos planos de operação com ênfase à segurança, conforto e pontualidade.

Art. 53 - O órgão gestor estabelecerá instrumentos de avaliação da situação econômica e financeira das transportadoras, através da análise de relatório e realização de auditorias periódicas.

Art. 54 - Os fiscais do órgão gestor serão devidamente qualificados e credenciados para o pleno exercício da missão fiscalizadora.

Art. 55 - O órgão gestor criará condições que facilitem a participação do público usuário na avaliação do serviço, através de sugestões e reclamações.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 56 - As infrações desta Lei e seu regulamento são passíveis de:

I - Advertência escrita.

II - Multa de 1 (um) a 10 (dez) unidades fiscais municipais.

III - Cassação.

Parágrafo único. O regulamento discriminará as infrações, sua natureza e classificação bem como as sanções com a respectiva gradação, nos limites desta Lei.

Art. 57 - A inobservância primária de disposições regulamentares, que não impliquem em cassação da permissão ou autorização será punida com a advertência ao infrator, mediante notificação.

Art. 58 - Lavrar-se-á auto de infração em duplicata, segundo modelos e instruções expedidos pelo órgão municipal competente, sendo uma via entregue ao infrator contra recibo, ou ao mesmo enviado sob registro de protocolo.

Art. 59 - Lavrado o auto de infração, não poderá este ser inutilizado, nem susado o curso do respectivo processo, devendo o fiscal apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro, o que será objeto de conveniente apuração.

Art. 60 - O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto.

Art. 61 - As diligências determinadas em consequência de razões de defesa ou de recurso, serão realizadas por funcionários de hierarquia superior, e nunca pelo fiscal que houver lavrado o auto de infração.

Art. 62 - Da decisão que impuser a multa, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do despacho e deste, em última instância, ao Prefeito, em idêntico prazo.

CAPÍTULO XV

DAS TARIFAS

Art. 63 - As tarifas serão fixadas pela Prefeitura, consoante planilha tarifária que assegure:

I - A justa remuneração do capital empregado para execução do serviço de transporte e o equilíbrio econômico-financeiro da transportadora.

II - A revisão periódica das tarifas estabelecidas, sempre que se verificar a elevação de 10% (dez por cento) dos custos do transporte coletivo, sendo o eventual aumento extraído da média aritmética entre a defasagem e o aumento salarial oficial, no mesmo período, não ultrapassando a defasagem verificada.

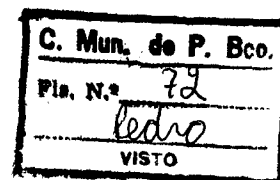
Parágrafo único. Entende-se como definição ao inciso I a planilha para o Transporte Coletivo Urbano, em vigor, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO XVI

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 64 - O poder regulamentador, para efeito do desdobramento e detalhamento desta Lei, visando a estruturação e implementação dos serviços de Transporte Coletivo de Passageiros é inerente ao Executivo Municipal.

Parágrafo único. No regulamento a ser baixado, nos termos desta Lei, o Executivo



indicará o órgão gestor do sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município.

CAPÍTULO XVII DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 65 - O órgão gestor do Município, a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, é o responsável pela autorização e permissão dos serviços de Transporte Coletivo de Passageiros nos segmentos urbano e interiorano, competindo-lhe planejá-lo, organizá-lo, coordená-lo e controlá-lo de forma integrada, tendo por escopo assegurar o equilíbrio e harmonia de todo sistema.

Parágrafo único. O órgão gestor do sistema de Transporte Coletivo deverá dispor de equipe técnica de comprovada capacidade, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 66 - No exercício das suas atribuições, compete ao órgão gestor, precipuamente:

I - Desenvolver o Plano Diretor de Transporte Coletivo de Passageiros, nos termos desta Lei.

II - Estabelecer orientação uniforme e condições para implantação e funcionamento de terminais, pontos de parada e outros equipamentos de apoio.

III - Estabelecer os critérios operativos das linhas.

IV - Fixar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e na planilha, as tarifas dos serviços.

V - Implantar, observando equilíbrio da equação econômica financeira das transportadoras, as formas de operação mais convenientes ao interesse público.

VI - Fiscalizar os serviços e aplicar as penalidades previstas em regulamento.

VII - Intervir diretamente no sistema, total ou parcialmente, para reestabelecer o seu equilíbrio.

VIII - Requisitar serviços, em caráter precário e temporário, em situações emergentes de grave perturbação da ordem iminente perigo ou grande e inadiável necessidade social.

IX - Garantir a apuração de sugestões ou denúncias, apresentadas por usuários do sistema.

CAPÍTULO XVIII DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 67 - Os horários determinados poderão ser ampliados, diminuídos ou alterados pela Prefeitura, a requerimento da transportadora, de entidade organizada do Município, ou de ofício, sempre que o exigir o interesse público, ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

Art. 68 - É proibida a emissão de vales e bilhetes semelhantes para servirem como moeda divisória.

Art. 69 - Independência de licitação a alteração da linha por exigência do interesse público que mantiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do itinerário original.

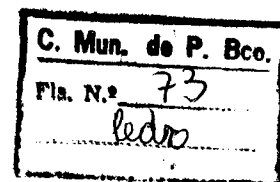
Art. 70 - Findo o prazo do termo de permissão, se a Prefeitura decidir pela exploração direta dos serviços, nenhum ônus trabalhista lhe caberá, caso resolva adquirir os veículos e/ou instalações do antigo permissionário.

Art. 71 - As taxas e emolumentos relativos a licenças e vistorias dos veículos serão fixadas pelo Executivo Municipal observadas a legislação tributária vigente.

Art. 72 - O Poder Executivo dentro de 30 (trinta) dias, expedirá regulamento, no qual deverão ser consolidadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, a Prefeitura, pelo órgão gestor, promoverá a licitação de todos os serviços de Transporte Coletivo existentes no âmbito municipal.

§ 2º - Até a efetiva adjudicação e início dos serviços licitados, pelos respectivos vencedores das concorrências ou seleções sumárias previstas no parágrafo anterior, fica assegurada a sua operação pelas atuais permissionárias ou autorizadas.



Art. 73 - As permissionárias e autorizadas são obrigadas a franquear aos fiscais municipais os escritórios, garagens ou depósitos, fornecendo todas as informações que se relacionarem com a fiscalização.

Art. 74 - A Prefeitura é obrigada a construir abrigos para passageiros em todos os locais designados como ponto de parada ou pontos terminais, e a manter as ruas e estradas percorridas por serviços de transporte coletivo, em condições de trafegabilidade, de forma a garantir a regularidade dos serviços sob quaisquer condições climáticas.

Art. 75 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de julho de 1991.

Flávio Angelo Ceni

PREFEITO EM EXERCÍCIO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de : dco.
Fla. N.º 74
Pedro
VISTO

SÍNULA: **DECRETO Nº 1.827**
Regulamenta a Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, que dispõe sobre os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, e de conformidade com o disposto na Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

OBJETO

Art. 1º - O presente Regulamento tem por objeto disciplinar as condições para a exploração dos Serviços de Transporte Coletivo do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, constituindo o mesmo no instrumento que regerá as atividades citadas.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Departamento de Obras e Viação a operação, o gerenciamento, o planejamento operacional e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo, atendidas as formalidades legais.

Art. 3º - Compete ao Departamento de Obras e Viação delegar a empresas privadas a execução da operação dos serviços de transporte coletivo, atendidas as formalidades legais.

SEÇÃO III

DO PLANEJAMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º - O planejamento do sistema de transporte coletivo será adequado às alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento do interesse público e deverá obedecer as diretrizes gerais do planejamento global do Município, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao Plano Diretor de Transporte.

Art. 5º - A região, cuja densidade demográfica viabilize economicamente a implantação do serviço, será considerada atendida

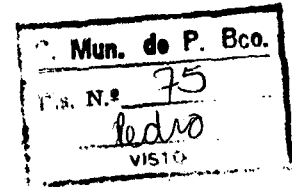


Prefeitura Municipal de Dato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 13

CAPÍTULO X DAS ISENÇÕES



Art. 69 - São isentos do pagamento da tarifa:

I - Crianças até 7 (sete) anos de idade.

a) Deverão ultrapassar a catraca sem fazê-la girar;

II - Idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

a) Deverão identificar-se ao motorista ou cobrador com documento emitido pelo Órgão Gestor.

III - Fiscais do transporte coletivo do Órgão Gestor:

a) Terão livre acesso por qualquer porta, inclusive terminais;

b) portarão crachá de identificação.

IV - Fiscais do Ministério do Trabalho, conforme Decreto Lei nº 5.452.43.

V - Oficiais de Justiça do Trabalho, da Justiça Federal e Justiça Estadual.

a) Embarcarão e desembarcarão pela porta da frente, com autorização do motorista;

b) identificar-se-ão com a credencial própria.

Art. 70 - Estudantes matriculados no 1º, 2º e 3º graus da rede pública de ensino, terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa.

Parágrafo único - Deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

a) Justificar a necessidade do uso do transporte coletivo nos deslocamentos entre a residência e a escola e vice-versa;

b) o número máximo de passes a serem adquiridos estará limitado ao número de dias letivos definidos em Lei, mediante autorização do Órgão Gestor;

c) cadastro junto ao Órgão Gestor, com a apresentação de documento de identidade, comprovante de endereço residencial e declaração atualizada da matrícula escolar;

d) poderão ser adquiridos até 50 (cinquenta) passes mensais ou 100 (cem) para cada 2 (dois) meses, a partir da data da última aquisição.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 - Aplicam-se subsidiariamente às autorizações as disposições contidas neste Regulamento, no que couber.

Art. 72 - O troco máximo será de 10 (dez) vezes o valor da tarifa.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 14 C. Mun. de Pato Branco
Fls. 14 76
Pedro

Art. 73 - O disposto no artigo 70 desse Regulamento será aplicado após a regulamentação do artigo 184 da Lei Orgânica do Município.

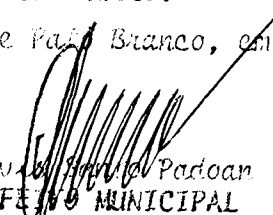
Art. 74 - A caução prévia prevista no Inciso III, do artigo 41, da Lei nº 1.055/91, deverá ser feita no mesmo montante e forma do artigo 67 deste Regulamento.

Art. 75 - Este Regulamento também se aplica às empresas que atualmente operam o sistema de transporte coletivo de passageiros do Município.

Art. 76 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Gestor, ouvido sempre o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbano.

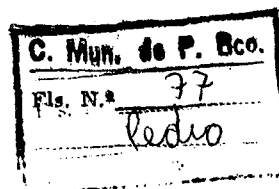
Art. 77 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 16 de outubro de 1991.


Clóvis Antônio Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Decreto n.º. 1.837 de 16.10.91
Regulamenta esta Lei

LEI N.º 1.055

Data: 22 de julho de 1991.

SÚMULA: Fixa normas para o Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Transporte Coletivo é um direito fundamental do cidadão, de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do poder público municipal o seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação de serviços.

Art. 2º - O Transporte Coletivo Urbano e Interiorano constitui serviço de utilidade pública e será explorado diretamente pelo município ou outorgado na forma desta Lei a empresas particulares, vedado o monopólio na exploração do transporte coletivo urbano.

Art. 3º - O Transporte Coletivo de Passageiros será regido pelos princípios contidos na Lei Orgânica Municipal, pelas disposições constantes nesta Lei e no regulamento específico.

Art. 4º - Considera-se Transporte Coletivo aquele efetuado por veículos tipo ônibus ou micro-ônibus, em linhas definidas, destinado à condução de pessoas mediante o pagamento de passagem.

CAPÍTULO II DAS LINHAS

Art. 5º - Entende-se por linha, o tráfego regular através de itinerário e horários definidos, por veículos de Transporte Coletivo de categoria determinada, nos termos do artigo anterior, com início e final em pontos previamente identificados.

Art. 6º - A execução de serviços de Transporte Coletivo, por pessoas físicas ou jurídicas, destinados a atender exclusivamente seus empregados, associados, e/ou estudantes, embora sem fins comerciais depende de autorização da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Flr. 78
Pedro

fls.04

guintes:

- a) para o transporte eventual, o que for necessário ao período transitório;
- b) para o transporte próprio, por um ano, podendo ser renovado.
- c) para os demais casos, por 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável.

Art. 18 - As autorizações para o Serviço de Transporte Coletivo de que trata a presente Lei são intransferíveis.

Art. 19 - A autorização cessará automaticamente com a de corrência do prazo de vigência, ou quando estiverem satisfeitas as finalidades para as quais foi dada.

Art. 20 - Será revogada a autorização:

- I - por descumprimento, por parte do autorizado, das condições estipuladas nesta Lei e no regulamento;
- II - por paralização dos serviços, por decisão das autorizadas, com objetivo de impor condições que lhes favoreça.

Art. 21 - A autorização será declarada caduca nos seguintes casos:

- I - não início dos serviços no prazo marcado;
- II - abandono total ou parcial do serviço;
- III - falência do autorizado ou dissolução da firma.

CAPÍTULO VI DAS PERMISSOES

Art. 22 - O termo de permissão corresponderá à cada linha e conterá:

I - Obrigações das permissionárias em:

a) executar o serviço de modo satisfatório e observar as exigências regulamentares, as determinações da Prefeitura e as disposições desta Lei;

b) cumprir os horários estabelecidos e itinerários previamente determinados;

c) cobrar os preços tarifados;

d) submeter os veículos a inspeções periódicas, pelo órgão competente da Prefeitura;

e) iniciar o serviço no prazo determinado e mantê-lo até 60 (sessenta) dias após o término do termo de permissão ou sua cessação a qualquer título;

f) responder pelos prejuízos decorrentes de interrupção dos serviços e dos acidentes motivados por má conservação dos veículos ou por culpa dos seus empregados e/ou prepostos;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 05

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 79
Pedro
VISTO

g) segurar em companhia idônea, os passageiros, contra acidentes, nos limites estabelecidos em regulamento, respeitada a legislação pertinente;

h) tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da administração pública;

i) afastar os empregados e prepostos da empresa, cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente;

j) responder, por si, seus empregados ou prepostos, por danos causados ao Município, por culpa ou dolo;

k) comprovar a propriedade dos veículos utilizados;

l) conceder, mediante apresentação de credenciais, passagens gratuitas aos fiscais municipais, bem como aos cidadãos pato-branquenses com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

m) conceder, mediante reembolso da Prefeitura:

- o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens aos estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino de 1ª, 2ª e 3ª graus;
- passagens gratuitas aos professores da rede municipal de ensino, no exercício do Magistério;

n) estabelecer o uso de uniforme, aprovado pela Prefeitura, para o pessoal de trânsito e exigir-lhe perfeito estado de asseio;

o) remeter, na periodicidade determinado, ao órgão municipal competente, o boletim estatístico do movimento e demonstração da conta lucros e perdas correspondentes ao ano anterior, tudo conforme o modelo padrão estabelecido por este órgão;

p) organizar e manter escriturados, livros, registros e fichários segundo padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente;

q) registrar no órgão gestor, a empresa individual ou sociedade devidamente constituída, observadas as exigências a serem estabelecidas no regulamento;

r) vender passagens antecipadamente, cujo uso poderá ser feito a qualquer tempo;

s) observar as normas de segurança do trabalho e prevenção de acidentes;

t) promover a constante atualização tecnológica e treinamento de seu pessoal de operações;

II - o prazo da sua duração;